



**VON SALTIEL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E  
HABILITAÇÕES DE CRÉDITO**

Julho de 2023

**ENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO GABRIEL/RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º **5001704-05.2023.8.21.0031**

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AJ)** da sociedade empresária **N.O.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (TCHÊ PÃO ALIMENTOS)**, em recuperação judicial, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, protocolar o **RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, bem como a **relação de credores consolidada da Administração Judicial** de acordo com o regramento do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (**LREF**), nos termos a seguir expostos:

<b>SUMÁRIO</b>	
<b>I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b> .....	3
<b>II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELOS CREDITORES</b> .....	5
<b>III. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELA RECUPERANDA</b> .....	31
<b>IV. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b> .....	63
<b>V. QUADRO RESUMO DO RELATÓRIO</b> .....	75
<b>VI. CONCLUSÃO</b> .....	86

## I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial (AJ) informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da LREF)<sup>1</sup>.

2. No prazo legal<sup>2</sup>, 08 (oito) credores apresentaram divergência/habilitações. São eles:

- 1) BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE;
- 2) BANCO VOLKSWAGEN S.A.;
- 3) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED PONTO CAPITAL - UNICRED PONTO CAPITAL;
- 4) DOMBAZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA;
- 5) ITAÚ UNIBANCO S.A.
- 6) JOÃO PEDRO MARQUES NUNES;
- 7) LESAFFRE SUL DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.;
- 8) PATRICK TORMA PIRES;

3. A recuperanda, no prazo legal, apresentou 19 (dezenove) divergências/habilitações de crédito, referentes aos seguintes credores:

<sup>1</sup> Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

- 9) ANTONIO LUCAS LOPES DA SILVA;
- 10) BREAD MIX INGREDIENTES LTDA.;
- 11) COML BUFFON COMB E TRANSPS LTDA.;
- 12) CONDUSVALE DIST DE MATERIAL ELETRICO LTDA.;
- 13) DOMBAZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.;
- 14) DSL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.;
- 15) FONTOURA E FONTOURA LTDA.;
- 16) FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - RS;
- 17) INVOLVES SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S.A.;
- 18) JOSE JAIME ALVES MASSIRER - ME;
- 19) JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS;
- 20) LEVE MAIS ATACADISTA LTDA.;
- 21) OSMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR;
- 22) PGL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA.;
- 23) RODRIGO BERNARDI RODRIGUES;
- 24) SOCIEDADE DE BEBIDAS PANIZZON LTDA.;
- 25) SUPERMERCADO GUANABARA S/A;
- 26) SUSANA BRANDAO DA SILVA;
- 27) TIAGO D AVILA LUCAS.

4. Registra-se que foi oportunizado o contraditório à recuperanda quanto às divergências apresentadas. Na oportunidade, a devedora apontou as retificações a serem realizadas na relação inicial de credores.

5. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, “desjudicializar e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais”.<sup>3</sup>

6. Ressalta-se, ademais, que a aferição da relação de credores apresentada pela recuperanda não se deu tão somente com base nos documentos fornecidos pelos

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

credores, mas também mediante a confrontação das informações apresentadas com a escrituração contábil e demais documentos solicitados à devedora.<sup>4</sup>

7. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores/interessados e da resposta da sociedade empresária em recuperação judicial, a AJ expõe abaixo as suas conclusões.

## II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELOS CREDITORES

8. Abaixo seguem discriminadas, em ordem alfabética, as divergências e habilitações tempestivamente enviadas pelos credores, com um resumo da pretensão apresentada, a posição da devedora a respeito e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

**1) CREDOR: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

### 1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

9. O credor BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE foi listado na primeira relação de credores, com o crédito de R\$ 2.741.829,00 (dois milhões setecentos e quarenta e um mil oitocentos e vinte e nove reais), na Classe III - Credores Quirografários.

10. De início, o credor assegurou que seu crédito não deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial, visto que garantido por alienação fiduciária.

---

<sup>4</sup> IDEM. p. 90.

11. Sustentou, ainda, possuir crédito no valor R\$ 2.788.330,92 (dois milhões setecentos e oitenta e oito mil trezentos e trinta reais e noventa e dois centavos), atualizado até a data de ajuizamento da recuperação judicial (03/04/2023), assim discriminados:

Título	Alienação fiduciária	Valor (R\$)
CCB nº RS-68.447, operação derivada de Contrato de Abertura de Limite de Crédito (CALC)	Alienação fiduciária sobre imóvel de matrícula 31.036 do RI de São Gabriel/RS	2.057.258,32
CCB nº RS-68.448	Alienação fiduciária de equipamentos, conforme cláusula 11.1.1	731.072,60

12. Anexos à divergência, o credor juntou memória de cálculo dos créditos atualizados e cópia dos instrumentos contratuais.

13. Postulou, por consequência, a exclusão do seu crédito da relação de credores da TCHÊ PÃO, visto que garantido por alienação fiduciária.

## 1.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

14. A recuperanda concordou parcialmente com a divergência, apenas com a finalidade de majorar o crédito inscrito em favor do BRDE para que passe a constar o valor de R\$ 2.788.330,92 (dois milhões setecentos e oitenta e oito mil trezentos e trinta reais e noventa e dois centavos), apontando que os cálculos apresentados pelo credor referente ao saldo atualizado da dívida, atualizada até a data do ajuizamento da recuperação judicial (03/04/2023), estariam corretos.

15. Acerca da cédula de crédito bancário de nº 68.447, sustentou que a garantia do instrumento contratual advém de imóvel alienado fiduciariamente que

não integra o acervo patrimonial da recuperanda, o que afastaria a incidência da regra prevista no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 – pela garantia ter sido prestada por terceiro, portanto, a satisfação do crédito não estaria vinculada a nenhum bem específico integrante do patrimônio da devedora, de forma que, em relação à empresa em recuperação judicial, o crédito teria natureza quirografária, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

16. Acerca da cédula de crédito bancário de nº 68.448, aduziu que, embora o instrumento contratual preveja a alienação fiduciária de bens, identificar-se-ia a ausência de requisito essencial para constituição da garantia fiduciária, pois não houve a adequada individualização dos bens dados em garantia. Colacionou trecho da CCB, apontando afronta à previsão contida no art. 33 da Lei nº 10.931/04, defendendo que o crédito, por essa razão, deve ser mantido na Classe III – Credores Quirografários.

### 1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

17. A divergência deve ser parcialmente acolhida, porquanto os cálculos apresentados pelo BRDE estão de acordo com o regramento do art. 9º, II, da LREF. As demais pretensões, todavia, não merecem guarida.

18. Em análise da CCB de nº 68.447, examina-se que, embora esteja gravada por alienação fiduciária, o bem dado em garantia trata-se de imóvel de terceiro; por esta razão, o crédito possui natureza quirografária, já que a satisfação do crédito, conforme pontuou a recuperanda, não está vinculada a nenhum bem específico integrante do patrimônio da empresa.

19. Em que pese a inexistência de entendimento pacificado sobre o tema, o TJRS já decidiu nesta orientação, apontando que crédito garantido por bem de terceiro é quirografário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, **cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real.** 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019 – grifou-se).

20. O Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nesta orientação, deliberou sobre o tema, aprovando enunciado que aponta não ser admissível a classificação como extraconcursal do crédito contra o devedor em recuperação judicial “em razão da inexistência de vinculação de bem específico de titularidade da recuperanda à satisfação da obrigação”, apontando que situação diversa seria se houvesse garantia prestada pela própria empresa em recuperação judicial, de modo a justificar a extraconcursalidade:

**Enunciado VI** – Inaplicável o disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.

21. Em suma: o crédito oriundo da CCB de nº 68.447, embora gravado por alienação fiduciária, está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, classificando-se na Classe III – Credores Quirografários da relação de credores, visto que o bem dado em garantia trata-se de imóvel de terceiro; aponta-se, entretanto, que o crédito devido pelo instrumento contratual entabulado entre as partes monta em **R\$ 2.057.258,32** (dois milhões cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo acostado pelo credor, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (03/04/2023).

22. Outrossim, da análise da CCB de nº 68.448 e do seu aditivo, infere-se que, embora esteja gravada por alienação fiduciária, o instrumento contratual não discrimina ou individualiza nenhum bem dado em garantia, sendo impossível a identificação da garantia fiduciária, em contrariedade ao art. 33 da Lei nº 10.931/04, que aponta que cédulas de créditos bancários devem descrever e individualizar o bem constitutivo da garantia de modo que se permita sua fácil identificação. Por esta razão, portanto, o crédito possui natureza quirografária.

23. Destaca-se, entretanto, que o crédito devido pela CCB de nº 68.448 monta em **R\$ 731.072,60** (setecentos e trinta e um mil setenta e dois reais e sessenta centavos), conforme cálculo acostado pelo credor, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (03/04/2023).

24. Constata-se, portanto, que a relação de credores da TCHÊ PÃO ALIMENTOS deve ser retificada para constar, em titularidade do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, o valor de R\$ 2.788.330,92 (dois milhões setecentos e oitenta e oito mil trezentos e trinta reais e noventa e dois centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

#### 1.4) DISPOSITIVO

25. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito do **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE** para que conste em seu favor o valor de **R\$ 2.788.330,92** (dois milhões setecentos e oitenta e oito mil trezentos e trinta reais e noventa e dois centavos), a ser mantido na **Classe III - Credores Quirografários**.

2) CREDOR: **BANCO VOLKSWAGEN S.A**  
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

#### 2.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

26. O BANCO VOLKSWAGEN S.A foi listado na primeira relação de credores da recuperanda, com o crédito de R\$247.375,01 (duzentos e quarenta e sete mil trezentos e setenta e cinco reais e um centavo), na Classe III - Credores Quirografários.

27. A instituição financeira sustentou, todavia, que seu crédito está integralmente garantido por alienação fiduciária, devendo ser reconhecida sua extraconcursalidade. O crédito decorre das seguintes operações:

- Cédula de Crédito Bancário nº 524630-001, com valor histórico de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), vencimento em 20/11/2018, garantido pela alienação fiduciária de 01 veículo;
- Cédula de Crédito Bancário nº 516283-001, com valor histórico de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), vencimento em 03/04/2018, garantido pela alienação fiduciária de 01 veículo;
- Cédula de Crédito Bancário nº 518125-001, com valor histórico de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), vencimento em 25/05/2018, garantido pela alienação fiduciária de 01 bem;
- Cédula de Crédito Bancário nº 42948419, com valor histórico de R\$ 500.361,40 (quinhentos mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), vencimento em 20/11/2018, garantido pela alienação fiduciária de 01 veículo;
- Cédula de Crédito Bancário nº 522757-001, com valor histórico de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), vencimento em 01/10/2018, garantido pela alienação fiduciária de 01 veículo;
- Cédula de Crédito Bancário nº 523914-001, com valor histórico de R\$178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais), vencimento em 30/10/2018, garantido pela alienação fiduciária de 01 veículo;
- Cédula de Crédito Bancário nº 524151-001, com valor histórico de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), vencimento em 01/01/2018, garantido pela alienação fiduciária de 01 bem.

28. Aduziu, ainda, que o valor devido até a data de ajuizamento da recuperação judicial perfaz a quantia de R\$226.331,03 (duzentos e vinte e seis mil trezentos e trinta e um reais e três centavos), devendo ser este o valor a ser considerado, caso o crédito permaneça como concursal.

29. Junto à divergência, o credor anexou os instrumentos contratuais, bem como memória de cálculo atualizada até 03/04/2023.

30. Portanto, pugnou pela exclusão do seu crédito da relação de credores da recuperanda, visto que garantido por alienação fiduciária. Subsidiariamente, caso se mantenha a concursabilidade do crédito, requereu seja retificada a relação de credores, para que conste a quantia de R\$ 226.331,03 (duzentos e vinte e seis mil trezentos e trinta e um reais e três centavos), em seu favor.

## 2.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

31. A recuperanda concordou parcialmente com a divergência, apenas com a finalidade de minorar o crédito inscrito em favor do BANCO VOLKSWAGEN S.A para que passe a constar o valor de R\$226.331,03 (duzentos e vinte e seis mil trezentos e trinta e um reais e três centavos), mantido na Classe III - Credores Quirografários, apontando que os cálculos apresentados pelo credor referente ao saldo atualizado da dívida, atualizada até a data do ajuizamento da recuperação judicial (03/04/2023), estariam corretos.

32. Discordou, entretanto, acerca da tese referente à extraconcursabilidade das cédulas de crédito bancário de números 524630-001, 516283-001, 518125-001, 42948419, 522757-001, 523914-001 e 524151-001, apontando que, no presente caso, não houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária por meio do registro dos instrumentos contratuais, conforme regra prevista no §1º do art. 1.361 do Código Civil.

## 2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

33. A divergência deve ser acolhida.

34. Pela análise das cédulas de crédito bancário de números 524630-001, 516283-001, 518125-001, 42948419, 522757-001, 523914-001 e 524151-001, que montam, em conjunto, o valor de **R\$ 226.331,03** (duzentos e vinte e seis mil trezentos e trinta e um reais e três centavos), depreende-se que os créditos oriundos destes instrumentos são extraconcursais, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em conformidade com o §3º do art. 49 da LREF, visto que garantidos por alienação fiduciária de veículos/bens da recuperanda.

35. A recuperanda argumentou pela impossibilidade de o crédito ser extraconcursal pela necessidade da inscrição da garantia no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, fundamentando sua posição pelo art. 1361, §1º, do Código Civil, que dispõe que se constitui a propriedade fiduciária com o registro do contrato celebrado por instrumento público ou particular no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

36. Em que pese o posicionamento acima apontado, seu intento não deve ser acompanhado. Está sedimentado no STJ o entendimento de que a ausência de registro não afeta a extraconcursalidade do crédito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO TÍTULO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdiccional. **2. Conforme jurisprudência desta Corte, os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos do processo de recuperação judicial, independentemente do seu registro no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.** Incidência da Súmula 83/STJ no ponto. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1756602 SP 2020/0232927-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021 - grifou-de)

37. Constata-se, portanto, que a relação de credores da TCHÊ PÃO ALIMENTOS deve ser retificada para excluir o crédito anteriormente inscrito em

favor do BANCO VOLKSWAGEN S.A, no valor de R\$247.375,01 (duzentos e quarenta e sete mil trezentos e setenta e cinco reais e um centavo), na Classe III - Credores Quirografários.

38. Destaca-se, entretanto, que a extraconcursalidade do crédito não afasta a decisão do Juízo do processo de recuperação judicial, que declarou, no EVENTO 69, a essencialidade dos caminhões “(1) VW Constellation, Chassi 953658241LR010235, Placa IZX3F98”, “(2) VW Delivery, Chassi 9535V6TB1KR901203, Placa IYQ3598”, “(3) VW Delivery, Chassi 9535V6TB5KR910244, placa IYX 3F98” e “(4) VW Delivery, Chassi 9535V6TB2KR923260, placa IYZ3598”, e das carrocerias “(1) Furgão RS0AM10894JO1811”, “(2) Furgão RS0AM10895JO1883” e “(3) Furgão RS0AM10895JO1890”, suspendendo quaisquer atos de constrição dos bens durante o *stay period*.

#### 2.4) DISPOSITIVO

39. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **BANCO VOLKSWAGEN S.A** da relação de credores da recuperanda.

**3) CREDORA: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA UNICRED PONTO CAPITAL - UNICRED PONTO CAPITAL**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

#### 3.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

40. A credora COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA UNICRED PONTO CAPITAL - UNICRED PONTO CAPITAL foi listada na primeira relação de credores, com o crédito correspondente a R\$ 2.415.302,00 (dois milhões quatrocentos e quinze mil trezentos e dois reais), na Classe III - Credores Quirografários.

41. A credora, em sua divergência, requereu o reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, pois decorrente de atos cooperativos, por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

42. Na sequência, aduziu que o valor realmente devido seria R\$ 2.175.034,21 (dois milhões cento e setenta e cinco mil trinta e quatro reais e vinte e um centavos), referente aos seguintes contratos:

Contrato	Garantia	Saldo atualizado (R\$)
2019010166	Alienação fiduciária de terreno urbano + gerador fotovoltaico	418.857,74
2020020400	Maquinário	267.259,32
2020020513	-----	238.508,16
2021020395	Automóvel	214.652,62
2022020465	Forno ciclotérmico + caução de duplicatas	1.013.953,29
Cheque especial	-----	21.803,08

43. Anexos à divergência, a credora juntou cópia dos contratos e dos respectivos cálculos.

44. Requereu, então, a exclusão do seu crédito da relação de credores da TCHÊ PÃO. Subsidiariamente, caso se mantenha a concursalidade do crédito, postulou a retificação do valor para R\$ 2.175.034,21 (dois milhões cento e setenta e cinco mil trinta e quatro reais e vinte e um centavos), mantendo-o na Classe III - Credores Quirografários.

### 3.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

45. A recuperanda concordou parcialmente com a divergência, apenas com a finalidade de minorar o crédito inscrito em favor da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED PONTO CAPITAL - UNICRED PONTO CAPITAL para que passe a constar o valor de R\$ 2.175.034,21 (dois milhões cento e setenta e cinco mil trinta e quatro reais e vinte e um centavos), apontando que

os cálculos apresentados pelo credor referente ao saldo atualizado da dívida, atualizada até a data do ajuizamento da recuperação judicial (03/04/2023), estariam corretos.

46. Discordou, entretanto, da natureza extraconcursal do crédito referente às CCB's de números 2019010166, n.º 2019010166, n.º 2019010166, n.º 2019010166 e n.º 2022020465, sustentando, em suma, que as operações possuem natureza estritamente bancária, não se enquadrando como atos cooperados. Por tais motivos, assegurou que a cooperativa deve ser mantida na qualidade de credora concursal, não sendo cabível a aplicação do disposto no §13º do art. 6º da LREF.

### 3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

47. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

48. Pela análise das cédulas de crédito bancário de números 202022020465 (que monta em R\$ 1.013.953,29) e 2021020395 (que monta em R\$ 214.652,62), depreende-se que os créditos oriundos destes instrumentos são extraconcursais, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsão do artigo 6º, § 13, da LREF.

49. Tratando-se de contrato firmado com cooperativa de crédito, é possível concluir que a operação em apreço não possui natureza estritamente bancária, tampouco constitui simples contrato de empréstimo, pois voltada à concretização dos objetivos sociais da cooperativa. Dessa forma, considerando que a recuperanda é cooperada da UNICRED PONTO CAPITAL, e esta possui como uma de suas principais atividades, para consecução de suas finalidades e de seu objeto social, a concessão de créditos, resta caracterizado o ato cooperativo.

50. Conforme se extrai do art. 79 da Lei nº 5.764/71, atos cooperativos são “os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.”.

51. Insta ressaltar que as próprias cédulas de crédito bancário, **assinadas pela recuperanda**, confirmam que as operações de crédito perfectibilizadas caracterizam-se como um ato cooperativo, tendo sido emitidas nos termos da Lei nº 5.764/71, de acordo com o item “B” dos instrumentos contratuais:

*O(s) EMITENTE(S) declara(m)-se ciente(s), conforme explicações recebidas antes da assinatura da presente e no momento em que passou a integrar o quadro social da Cooperativa, que essa Cédula está também vinculada às disposições legais que regulam o Cooperativismo, a saber:*

- a. Estatuto Social da COOPERATIVA;*
- b. Regimento Interno da COOPERATIVA;*
- c. Deliberações de Órgãos da COOPERATIVA e*
- d. Normativos do Sistema Unicred*

*O(s) EMITENTE(S) declara(m) ter pleno conhecimento de que a operação representada por esta cédula de crédito bancário, por mim(nós) praticada com a COOPERATIVA, é juridicamente conceituada como sendo um ato cooperativo, de prestação de serviços daquela Sociedade em seu favor, fundamentado no vínculo societário existente entre o(s) EMITENTE(S) (Cooperado) e sua COOPERATIVA, sem intuito de lucro, nos termos da Lei nº 5.764, de 1971, demais legislações cooperativista e do Estatuto Social, em momento algum configurando uma relação de fornecimento e consumo.*

52. Esclarece-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRES LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF. 1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, **já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado.** Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: "As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.) (grifo nosso)

53. Assim também orienta o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em convergência ao entendimento do órgão superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. **CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL.** POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. 1) Trata-se agravo de instrumento interposto em face da decisão na qual o magistrado declarou-se suspeito apenas para atuar nas petições do escritório que patrocina os interesses da cooperativa recorrente e em face da decisão que manteve o deferimento da tutela de urgência proibindo as instituições financeiras de que efetuar débitos, abatimentos e/ou compensações nas contas-correntes da recuperanda referentes aos contratos celebrados anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. 2) **SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR** - Reconhecendo o juiz a sua suspeição, deve remeter o processo ao seu substituto legal, tendo em vista o que dispõe o artigo 146, §1º, do CPC. não há previsão para que o magistrado se declare suspeito para atuar apenas nas petições do escritório que patrocina a parte agravante, mormente diante da existência de interesses pluri-individuais ou litisconsorciais. Havendo declaração de suspeição por parte do magistrado, esta atinge todo o processo e não se limita a algumas peças do feito. Além disso, considerando que o processo de recuperação judicial é um processo coletivo, uma decisão pode surtir efeitos em relação a todos os credores, inclusive à parte agravante. 3) Decretada a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo magistrado após a declaração de suspeição, devendo o processo, em sua integralidade, ser remetido ao magistrado substituto. 4) **CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO".** 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022). (grifo nosso)

54. Além disso, pontua-se que os contratos foram celebrados nos dias 27/10/2022 (CCB de nº 2022020465) e 09/08/2021 (CCB de nº 2021020395), ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/20 (23/1/2021), que reformou a LREF e incluiu o §13º do art. 6º da LREF; nesta orientação, entende-se que os créditos

oriundos destes instrumentos têm origem e natureza extraconcursal, por força do §13º do art. 6º da LREF.

55. No entanto, as demais CCB's (de números 2019010166, 2020020400 e 2020020513), apesar de possuírem previsão de ato cooperativo em seus instrumentos, foram pactuadas nas datas de 09/07/2019, 27/10/2020 e 12/01/2021, respectivamente, ou seja, antes da vigência do §13º do art. 6º da LREF (**23/01/2021**), não devendo ser excluídas dos efeitos da recuperação judicial, uma vez que, por segurança jurídica à manifestação de vontade exercida pelas partes nos contratos, aplica-se o brocardo jurídico *tempus regit actum*, que indica que qualquer situação jurídica de **direito material** será avaliada e julgada pela legislação aplicada no tempo da celebração do negócio.

56. Não pode a cooperativa, nem mesmo a cooperada, ser surpreendida por normas de direito material que modifiquem contratos pactuados antes da sua vigência, tendo em vista que “a estabilidade, a calculabilidade ou a previsibilidade do direito integram a segurança jurídica na ordem temporal, pela previsão expressa das garantias de não surpresa e de vedação de regulação *ex post facto*”<sup>5</sup>.

57. Aponta-se, também, que, pela análise do Contrato Cheque Especial (que monta em R\$ 21.803,08), **não é possível** concluir que a operação em apreço não possui natureza estritamente bancária, visto que não há, no instrumento contratual, qualquer sinalização de que a operação perfectibilizada caracteriza-se como um ato cooperativo.

58. Por esta razão, haja vista que não se aplica a extraconcursalidade descrita no §13º do art. 6º da LREF às CCB's de números 2019010166, 2020020400 e 2020020513 e ao Cheque Especial, faz-se necessária a análise em separado de cada instrumento.

---

<sup>5</sup> TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional tributário e segurança jurídica**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 308.

59. De início, aponta-se que a CCB de nº 2019010166, que monta em R\$ 418.857,74 (quatrocentos e dezoito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), está gravada por alienação fiduciária de dois bens, quais sejam (i) imóvel de matrícula 18.448 do Registro de Imóveis da Comarca de São Gabriel/RS, avaliado em R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), e (ii) gerador fotovoltaico 110,16 KW, série RGF22492019, avaliado em R\$ 328.800,00 (trezentos e vinte e oito mil reais).

60. Destaca-se, então, em análise da CCB de nº 2019010166, que, embora esteja gravada por alienação fiduciária, um dos bens dado em garantia trata-se de imóvel de terceiro; por esta razão, tendo sido garantia prestada por terceiro, o crédito referente a esta garantia possui natureza quirografária, conforme Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**Enunciado VI** - Inaplicável o disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.

61. O outro bem, entretanto, qual seja, gerador fotovoltaico 110,16 KW, série RGF22492019, avaliado em R\$ 328.800,00 (trezentos e vinte e oito mil reais), é garantia válida para garantir a extraconcursalidade, no limite do valor do bem.

62. Conforme demonstra a memória de cálculo juntada pelo credor, o crédito atualizado da CCB de nº 2019010166, até a data de ajuizamento da recuperação judicial monta em R\$ 418.857,74 (quatrocentos e dezoito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos); o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ clarifica que **o saldo do crédito não coberto pelos bens e/ou garantias dos contratos previstos no §3º do art. 49 da LREF é crédito quirografário, sujeito aos efeitos da recuperação judicial**. Nesta senda, deve ser reconhecida a extraconcursalidade do valor de R\$ 328.800,00 (trezentos e vinte e oito mil reais), pois garantido por alienação fiduciária de bem da recuperanda, mantendo-

se o crédito de R\$ 90.057,74 (noventa mil cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) na relação de credores na Classe III – Credores Quirografários, em favor da UNICRED PONTO CAPITAL.

63. Em continuidade ao exame dos créditos da UNICRED PONTO CAPITAL, faz-se a análise da CCB de nº 2020020400.

64. Conforme anteriormente referido, o instrumento contratual foi entabulado entre as partes na data de 27/10/2021, anteriormente à vigência da reforma da LREF que promoveu a inclusão do §13º do art. 6º; além disso, aponta-se que a cédula não é extraconcursal, visto que não apresenta as características descritas no §3º do art. 49 da LREF, que excetuaria seu crédito dos efeitos da recuperação judicial.

65. Importa referir, entretanto, que a CCB de nº 2020020400, que monta em **R\$ 267.259,32** (duzentos e sessenta e sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), possui, como garantia, diversos maquinários, quais sejam, (i) Máquina Embaladora, Modelo MF 1000X, Ano 2020, avaliada em R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais), (ii) Máquina de Fabricação de Gelo em Escamas, Modelo BRHB HELG 600, Ano 2020, avaliada em R\$ 62.818,00 (sessenta e dois mil oitocentos e dezoito reais), e (iii) Máquina Codificadora, Modelo P894-U2 IP65, MK11 MIDI 4M LINX, Ano 2020, avaliada em R\$ 30.620,00 (trinta mil seiscentos e vinte reais) – em conjunto o maquinário monta em R\$ 292.438,00 (duzentos e noventa e dois mil quatrocentos e trinta e oito reais).

66. Por esta razão, considerando que a CCB de nº 2020020400 possui como garantia bens com valores superiores à dívida atualizada, o crédito de **R\$ 267.259,32** (duzentos e sessenta e sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) deverá ser enquadrado na Classe II – Garantia Real.

67. Por fim, ainda, aponta-se que (i) a CCB de nº 2020020513, que monta em R\$ 238.508,16 (duzentos e trinta e oito mil quinhentos e oito reais e dezesseis centavos), e (ii) o Cheque Especial, que monta em R\$ 21.803,08 (vinte e um mil oitocentos e três reais e oito centavos), são créditos concursais com natureza quirografária, seja porque entabulada entre as partes na data de 12/01/2021, anteriormente à vigência da reforma da LREF que promoveu a inclusão do §13º do art. 6º (CCB de nº 2020020513), seja porque não possui previsão de ato cooperativo (cheque especial), seja porque não possuem garantias que os excetuem dos efeitos da recuperação judicial ou os enquadrem em outra classe.

68. Os créditos da UNICRED PONTO CAPITAL, então, podem ser assim sintetizados:

Contrato	Valor e Natureza do crédito	Observação
202022020465	R\$ 1.013.953,29, a ser classificado como extraconcursal	Contrato com previsão de ato cooperativo e entabulado após a reforma da LREF (27/10/2022)
2021020395	R\$ 214.652,62, a ser classificado como extraconcursal	Contrato com previsão de ato cooperativo e entabulado após a reforma da LREF (09/08/2021)
2019010166	R\$ 418.857,74 R\$ 328.800,00 a ser classificado como extraconcursal R\$ 90.057,74 a ser classificado como concursal na Classe III - Credores Quirografários	Contrato com previsão de ato cooperativo, mas entabulado anteriormente à reforma da LREF (09/07/2019)
2020020400	R\$ 267.259,32, a ser classificado como concursal na Classe II -	Contrato com previsão de ato cooperativo, mas entabulado

	Garantia Real	anteriormente à reforma da LREF (27/10/2020)
2020020513	R\$ 238.508,16, a ser classificado como concursal na Classe III - Credores Quirografários	Contrato com previsão de ato cooperativo, mas entabulado anteriormente à reforma da LREF (12/01/2021)
Cheque especial	R\$ 21.803,08, a ser classificado como concursal na Classe III - Credores Quirografários	Contrato sem previsão de ato cooperativo e entabulado anteriormente à reforma da LREF (08/05/2019)

69. Constata-se, portanto, que a relação de credores da TCHÊ PÃO ALIMENTOS deve ser retificada (i) para excluir o crédito anteriormente inscrito em nome de COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DA SAUDE, no valor de R\$ 2.415.302,00 (dois milhões quatrocentos e quinze mil trezentos e dois reais), na Classe III - Credores Quirografários, e (ii) para habilitar, em nome de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED PONTO CAPITAL - UNICRED PONTO CAPITAL, o valor de R\$ 350.368,98 (trezentos e cinquenta mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) na Classe III - Credores Quirografários, e o valor de R\$ 267.259,32 (duzentos e sessenta e sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), na Classe II - Garantia Real.

#### 3.4) DISPOSITIVO

70. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor de **COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DA SAUDE**; em consequência, em nome de **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED PONTO CAPITAL - UNICRED PONTO CAPITAL**, deve ser arrolado o valor de **R\$ 350.368,98** (trezentos e cinquenta mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) na **Classe III - Credores**

**Quirografários, e o valor de R\$ 267.259,32 (duzentos e sessenta e sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), na Classe II – Garantia Real**

**4) CREDORA: DOMBAZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.**

**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**4.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

71. A credora DOMBAZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. foi listada na primeira relação de credores da recuperanda, com créditos de R\$ 1.312,00 (um mil e trezentos e doze reais), na Classe IV – Credores ME/EPP.

72. Sustentou, no entanto, que o valor realmente devido atinge o montante de R\$ 1.352,00 (um mil e trezentos e cinquenta e dois reais), atualizado até a data de ajuizamento da recuperação judicial (03/04/2023).

73. Anexos à divergência, a credora juntou cópia das notas fiscais.

74. Requereu, então, a majoração do seu crédito na Classe IV – Credores ME/EPP, para que passe a constar o valor de R\$ 1.352,00 (um mil e trezentos e cinquenta e dois reais).

**4.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA**

75. A recuperanda discordou da divergência apresentada, apontando que a nota fiscal de nº 4947, a qual a credora pretende incluir, foi emitida em data posterior ao ajuizamento da recuperação, sendo, portanto, extraconcursal, não sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

**4.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

76. A divergência deve ser desacolhida.
77. Pela análise dos documentos juntados pela credora, depreende-se que o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), que o credor pretende incluir, é oriundo da nota fiscal nº 4947, emitida em 19/04/2023, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (03/04/2023).
78. Por conta da data de emissão, nesse caso enquadrado como fato gerador, deve-se considerar o crédito oriundo desta nota fiscal como extraconcursal.
79. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”
80. Assim também orienta o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em convergência ao entendimento do órgão superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - CRÉDITO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, como ditou o egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, Tema 1.051.** O fato gerador quando se trata de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é a data da sentença quando se estabelece vínculo obrigacional entre o vencido e o patrono da parte adversa. **Circunstância dos autos em que o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é extraconcursal, pois a decisão que estabeleceu o vínculo é posterior à data da recuperação judicial;** e se impõe manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085665339, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 15-12-2022) (grifo nosso)

81. Assim sendo, desacolhe-se a pretensão de habilitação de crédito promovida pela credora DOMBAZ EMPREENDEMENTOS HOTELEIROS LTDA.
82. Saliencia-se, porém, que a própria recuperanda postulou, administrativamente, a habilitação de crédito referente às notas fiscais de nº 4796, 4819, 4847 e 4849 em favor da DOMBAZ, bem como a sua reclassificação para a

Classe III - Credores Quirografários., cuja análise do pedido pela Administração Judicial dar-se-á no tópico III da presente manifestação.

**4.4) DISPOSITIVO**

83. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência promovida pela credora **DOMBAZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.**

**5) CREDOR: ITAÚ UNIBANCO S.A**  
**NATUREZA: HABILITAÇÃO**

**5.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO**

84. O credor ITAÚ UNIBANCO S.A foi listado na primeira relação de credores, com o crédito de R\$ 79.917,07 (setenta e nove mil novecentos e dezessete reais e sete centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

85. O credor sustentou que o crédito que lhe é devido, sujeito à recuperação judicial, monta em R\$ 79.917,07 (setenta e nove mil novecentos e dezessete reais e sete centavos), sendo oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 11173-34500998827.

86. Postulou, por consequência, a retificação do seu crédito, para a quantia total de R\$ 79.917,07 (setenta e nove mil novecentos e dezessete reais e sete centavos), na relação de credores da recuperanda, na Classe III - Credores Quirografários.

**5.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA**

87. A recuperanda opinou pelo desacolhimento da habilitação, apontando que o crédito de R\$ 79.917,07 (setenta e nove mil novecentos e dezessete reais e sete centavos) já foi inscrito na relação de credores da TCHÊ PÃO ALIMENTOS em favor do ITAÚ UNIBANCO S.A, na Classe III - Credores Quirografários.

**5.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

88. A habilitação deve ser desacolhida, porquanto o crédito de R\$ 79.917,07 (setenta e nove mil novecentos e dezessete reais e sete centavos) já foi inscrito na relação de credores da TCHÊ PÃO ALIMENTOS em favor do ITAÚ UNIBANCO S.A, na Classe III – Credores Quirografários

**5.4) DISPOSITIVO**

89. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a habilitação, devendo ser mantido o crédito anteriormente inscrito em favor do credor do **ITAÚ UNIBANCO S.A** na relação de credores da recuperanda.

**6) CREDOR: JOÃO PEDRO MARQUES NUNES**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**6.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA**

90. O JOÃO PEDRO MARQUES NUNES foi listado na primeira relação de credores da recuperanda, com crédito total de R\$ 4.991,63 (quatro mil novecentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

91. Inicialmente, o credor sustentou que o crédito realmente devido monta em R\$20.399,33 (vinte mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), sendo oriundo de verbas rescisórias não pagas.

92. Na sequência, informou que ajuizou reclamação trabalhista em face da recuperanda, tombada sob o nº 0020226-26.2023.5.04.0861, na qual pugna pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas que lhe são devidas.

93. Postulou, então, a retificação da relação de credores, para que constasse o valor de R\$20.399,33 (vinte mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), mantida a Classe I – Credores Trabalhistas, em favor do requerente.

#### 6.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

94. A recuperanda opinou pelo desacolhimento da divergência de crédito, acostando termo de rescisão do contrato de trabalho, sustentando que não haveria qualquer incorreção nas verbas consideradas para o cálculo do valor arrolado no edital previsto no art. 52, §1º, da LREF.

#### 6.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

95. A divergência de crédito deve ser desacolhida e o crédito inscrito em favor do credor JOÃO PEDRO MARQUES NUNES, arrolado na relação de credores elaborada pela recuperanda, deve ser, por ora, mantido.

96. Conforme redação do §2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05, compete à Justiça do Trabalho a apuração do crédito trabalhista; nesta orientação, descabe à Administração Judicial, neste momento, exame de crédito ainda ilíquido e incerto, que deve ser devidamente apreciado pela justiça especializada.

97. Após o julgamento da reclamatória trabalhista, se procedente ou parcialmente procedente, poderá o credor pleitear, diretamente ao Administrador Judicial, a retificação do crédito provisoriamente inscrito.

#### 6.4) DISPOSITIVO

98. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor do credor JOÃO PEDRO MARQUES NUNES, na relação de credores da recuperanda.

7) CREDORA: LESAFFRE SUL DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

7.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

99. A LESAFFRE SUL DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 36.633,80 (trinta e seis mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

100. A credora, em sua divergência, argumentou que seu crédito corresponde, na verdade, ao montante de R\$ 49.292,60 (quarenta e nove mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), atualizado até a data de ajuizamento da recuperação judicial (03/04/2023).

101. Junto à divergência de crédito, a credora anexou cópia das notas fiscais.

102. Postulou, então, a retificação de seu crédito para o valor de R\$ 49.292,60 (quarenta e nove mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), mantida a Classe III - Credores Quirografários.

7.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

103. A recuperanda discordou da divergência apresentada, apontando que o crédito da credora LESAFFRE SUL DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. foi corretamente listado na primeira relação de credores. Aduziu que a nota fiscal de nº 119801, a qual a credora pretende incluir, foi emitida em data posterior ao ajuizamento da recuperação, sendo, portanto, extraconcursal, não sujeita aos seus efeitos.

**7.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

104. A divergência deve ser desacolhida.

105. Pela análise dos documentos juntados pela credora, depreende-se que o valor de R\$ 12.658,80 (doze mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), que a credora pretende incluir, é oriundo da nota fiscal nº 119801, emitida em 04/04/2023, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (03/04/2023)

106. Por conta da data de emissão, nesse caso enquadrado como fato gerador, deve-se considerar o crédito oriundo desta nota fiscal como extraconcursal.

107. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

108. Assim também orienta o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em convergência ao entendimento do órgão superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - CRÉDITO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, como ditou o egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, Tema 1.051.** O fato gerador quando se trata de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é a data da sentença quando se estabelece vínculo obrigacional entre o vencido e o patrono da parte adversa. **Circunstância dos autos em que o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é extraconcursal, pois a decisão que estabeleceu o vínculo é posterior à data da recuperação judicial;** e se impõe manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085665339, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 15-12-2022) **(grifo nosso)**

109. Assim sendo, deverá ser mantido, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito da LESAFFRE SUL DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

LTDA. no valor de R\$ 36.633,80 (trinta e seis mil seiscientos e trinta e três reais e oitenta centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

**7.4) DISPOSITIVO**

110. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor da credora **LESAFFRE SUL DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** na relação de credores da recuperanda.

**8) CREDOR: PATRICK TORMA PIRES  
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**8.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

111. O credor PATRICK TORMA PIRES foi arrolado na primeira relação de credores com um crédito de R\$ 6.478,44 (seis mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

112. Inicialmente, o credor sustentou que o crédito realmente devido monta em R\$29.786,04 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), sendo oriundo de verbas rescisórias não pagas.

113. Na sequência, informou que ajuizou reclamatória trabalhista em face da recuperanda, tombada sob o nº 0020229-78.2023.5.04.0861, na qual pugna pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas que lhe são devidas.

114. Postulou, por consequência, a retificação da relação de credores, pugnando a majoração do seu crédito na Classe I – Credores Trabalhistas, para que conste o valor de R\$29.786,04 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e seis reais e quatro centavos).

**8.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA**

115. A recuperanda opinou pelo desacolhimento da divergência de crédito. Acostou o termo de rescisão do contrato de trabalho. Sustentou que não haveria qualquer incorreção nas verbas consideradas para o cálculo do valor arrolado no edital previsto no art. 52, §1º, da LREF.

**8.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

116. A divergência de crédito deve ser desacolhida e o crédito inscrito em favor do credor PATRICK TORMA PIRES, arrolado na relação de credores elaborada pela recuperanda, deve ser, por ora, mantido.

117. Conforme redação do §2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05, compete à Justiça do Trabalho a apuração do crédito trabalhista; nesta orientação, descabe à Administração Judicial, neste momento, exame de crédito ainda ilíquido e incerto, que deve ser devidamente apreciado pela justiça especializada.

118. Após o julgamento da reclamatória trabalhista, se procedente ou parcialmente procedente, poderá o credor pleitear, diretamente ao Administrador Judicial, a retificação do crédito provisoriamente inscrito.

**8.4) DISPOSITIVO**

119. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor do credor PATRICK TORMA PIRES, na relação de credores da recuperanda.

**III. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELA RECUPERANDA**

120. Abaixo seguem discriminadas as divergências enviadas pela recuperanda, com um resumo da pretensão apresentada e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (segunda relação de credores).

**9) CREDOR: ANTONIO LUCAS LOPES DA SILVA**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**9.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA**

121. O credor ANTONIO LUCAS LOPES DA SILVA foi listado na primeira relação de credores, com o crédito de R\$ 22.307,45 (vinte e dois mil trezentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

122. A recuperanda sustentou que o crédito do credor ANTONIO LUCAS LOPES DA SILVA importa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida a Classe I – Credores Trabalhistas.

123. Junto à divergência, anexou cópia da ata de audiência da ação trabalhista nº 0020113-76.2023.5.04.0601, na qual as partes acordaram em estabelecer o débito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**9.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

124. A divergência de crédito deve ser acolhida.

125. Pelo exame da ata de audiência acostada pela recuperanda, demonstra-se que houve acordo na reclamatória trabalhista nº 0020113-76.2023.5.04.0601, ocasião em que se declarou devido a ANTONIO LUCAS LOPES DA SILVA o crédito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

126. Consta-se, portanto, que a relação de credores da TCHÊ PÃO deve ser retificada para constar, em titularidade de ANTONIO LUCAS LOPES DA SILVA, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na Classe I – Credores Trabalhistas.

**9.3) DISPOSITIVO**

127. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito de **ANTONIO LUCAS LOPES**, com minoração do crédito para o montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser inscrito na **Classe I – Credores Trabalhistas** da relação de credores da TCHÊ PÃO.

**10) CREDORA: BREAD MIX INGREDIENTES LTDA.**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**10.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

128. A BREAD MIX INGREDIENTES LTDA. foi listada na primeira relação de credores, com um crédito de R\$ 40.230,00 (quarenta mil duzentos e trinta reais), na Classe IV – Credores ME/EPP.

129. A recuperanda, no entanto, sustentou que o crédito devido à credora monta em R\$ 28.650,00 (vinte e oito mil seiscientos e cinquenta reais), devendo ser incluído na Classe III – Credores Quirografários.

130. Juntou à divergência, anexou cópia da nota fiscal.

**10.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

131. A divergência de crédito deve ser acolhida.

132. Pelo exame da nota fiscal nº 461 juntada pela devedora, verifica-se que a emissão da nota ocorreu em 03/04/2023 (na data de ajuizamento da recuperação

judicial). Dessa forma, reconhece-se a concursabilidade do crédito de R\$ 28.650,00 (vinte e oito mil, seiscientos e cinquenta reais).

133. Constatase, portanto, que deverá constar, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito de R\$ 28.650,00 (vinte e oito mil seiscientos e cinquenta reais), em favor da BREAD MIX INGREDIENTES LTDA., na Classe III - Credores Quirografários.

### 10.3) DISPOSITIVO

134. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado e minorado o crédito da **BREAD MIX INGREDIENTES LTDA.**, arrolando-se o montante de **R\$ 28.650,00** (vinte e oito mil seiscientos e cinquenta reais), reclassificado para a **Classe III - Credores Quirografários**.

**11) CREDORA: COML BUFFON COMB E TRANSPS LTDA.**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

### 11.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

135. A COML BUFFON COMB E TRANSPS LTDA. foi listada na primeira relação de credores, com créditos de R\$ 507,37 (referente ao CNPJ 93.489.243/0006-20); R\$ 152,56 (93.489.243/0008-92); R\$ 41.698,54 (93.489.243/0020-89); R\$ 1.619,16 (93.489.243/0033-01); R\$ 573,78 (93.489.243/0048-80); R\$ 4.684,01 (93.489.243/0049-60); R\$ 639,94 (93.489.243/0062-38); R\$ 3.231,29 (93.489.243/0072-00); R\$ 8.449,66 (93.489.243/0090-91); R\$ 614,96 (93.489.243/0091-72); R\$ 1.459,43 (93.489.243/0094-15), que totalizam R\$ 63.630,70 (sessenta e três mil seiscientos e trinta reais e setenta centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

136. A recuperanda apresentou divergência quanto aos créditos da credora COML BUFFON COMB E TRANSPS LTDA., referentes aos CNPJ's 93.489.243/0008-92, 93.489.243/0020-89, 93.489.243/0033-01, 93.489.243/0049-60, 93.489.243/0072-00,

93.489.243/0090-91 e 93.489.243/0094-15, sustentando que o valor devido seria, respectivamente, R\$ 222,72; R\$ 3.106,01; R\$ 426,43; R\$ 864,47; R\$ 388,51; R\$ 1.976,54; R\$ 379,75, mantida a Classe III – Credores Quirografários.

137. Anexo à divergência, juntou cópia das notas fiscais.

**11.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

138. A divergência de crédito deve ser acolhida.

139. Pela análise das notas fiscais de nº 41559, 26465, 26466, 1324 e 26469, 26470, 5092, 1330, 22764 e 10362, depreende-se que os créditos oriundos destes documentos têm origem em operações perfectibilizadas antes ou no dia do ajuizamento da recuperação judicial (03/04/2023).

140. Dessa forma, deve ser reconhecida a alteração dos créditos da COML BUFFON COMB E TRANSPS LTDA., podendo ser assim sintetizados:

CREDOR	CRÉDITO INSCRITO NA PRIMEIRA RELAÇÃO DE CREDORES	PEDIDO DA RECUPERANDA	CRÉDITO A SER INSCRITO NA SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES
COML BUFFON COMB E TRANSPS LTDA (93.489.243/0006-20)	R\$ 507,37	-----	R\$ 507,37
COML BUFFON COMB E TRANSPS LTDA (93.489.243/0008-92)	R\$ 152,56	R\$ 222,72	R\$ 222,72

COML BUFFON COMB E TRANSP LTDA (93.489.243/0020-89)	R\$ 41.698,54	R\$ 3.106,01	R\$ 3.106,01
COML BUFFON COMB E TRANSP LTDA (93.489.243/0033-01)	R\$ 1.619,16	R\$ 426,43	R\$ 426,43
COML BUFFON COMB E TRANSP LTDA (93.489.243/0048-80)	R\$ 573,78	-----	R\$ 573,78
COML BUFFON COMB E TRANSP LTDA (93.489.243/0049-60)	R\$ 4.684,01	R\$ 864,47	R\$ 864,47
COML BUFFON COMB E TRANSP LTDA (93.489.243/0062-38)	R\$ 639,94	-----	R\$ 639,94
COML BUFFON COMB E TRANSP LTDA (93.489.243/0072-00)	R\$ 3.231,29	R\$ 388,51	R\$ 388,51
COML BUFFON COMB E TRANSP LTDA (93.489.243/0090-91)	R\$ 8.449,66	R\$ 1.976,54	R\$ 1.976,54
COML BUFFON COMB E TRANSP LTDA (93.489.243/0091-72)	R\$ 614,96	-----	R\$ 614,96
COML BUFFON COMB E TRANSP LTDA (93.489.243/0094-15)	R\$ 1.459,43	R\$ 379,75	R\$ 379,75

141. Com o fito de organização do edital, a Administração Judicial informa que excluirá os créditos independentes por cada CNPJ/Filial da credora, arrolando todos os créditos da credora **COML BUFFON COMB E TRANSPS LTDA.** em conjunto, que montam em **R\$ 9.700,48** (nove mil setecentos reais e quarenta e oito centavos), na **Classe III - Credores Quirografários.**

**11.3) DISPOSITIVO**

142. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da **COML BUFFON COMB E TRANSPS LTDA.**, conforme quadro acima delineado.

**12) CREDORA: CONDUSVALE DIST DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.**

**NATUREZA: HABILITAÇÃO**

**12.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO**

143. A **CONDUSVALE DIST DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.** não foi listada na primeira relação de credores da recuperanda.

144. A recuperanda requereu a habilitação da credora **CONDUSVALE DIST DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.**, com o crédito de R\$ 664,66 (seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devendo ser incluído na Classe III - Credores Quirografários.

145. Juntou à habilitação cópia da nota fiscal.

**12.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

146. A habilitação deve ser acolhida.

147. Pelo exame do documento acostado em sua habilitação, que relacionou a nota fiscal nº 342808, com data de emissão em 31/03/2023 e valor de R\$ 664,66 (seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), demonstrou-se que a recuperanda possui débito em aberto perante a CONDUSVALE DIST DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., tratando-se de quantia a ser arrolada na relação de credores da TCHÊ PÃO.

148. Constatou-se, portanto, que deverá ser habilitado, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito de CONDUSVALE DIST DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., no valor de R\$ 664,66 (seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

**12.3) DISPOSITIVO**

149. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito de **R\$ 664,66** (seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em favor da credora **CONDUSVALE DIST DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.**, na relação de credores da recuperanda, na **Classe III – Credores Quirografários**.

**13) CREDORA: DOMBAZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.  
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**13.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA**

150. A **DOMBAZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.** foi listada na primeira relação de credores da recuperanda, com crédito de R\$ 1.312,00 (um mil trezentos e doze reais), na Classe IV – Credores ME/EPP.

151. Todavia, a recuperanda aduziu que o saldo em aberto monta em R\$ 1.372,00 (um mil trezentos e setenta e dois reais), devendo ser incluído na Classe III - Credores Quirografários.

152. Junto à divergência, juntou cópia das notas fiscais.

**13.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

153. A divergência de crédito deve ser acolhida.

154. Pela análise das notas fiscais de nº 4796, 4819, 4847, 4849, depreende-se que os créditos oriundos destes documentos têm origem em serviços realizados antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas ocorreram anteriormente à data de 03/04/2023. Dessa forma, deve ser reconhecida a concursabilidade destes créditos, no valor de R\$ 1.372,00 (um mil trezentos e setenta e dois reais).

155. Constata-se, portanto, que a relação de credores da TCHÊ PÃO deve ser retificada para constar, em titularidade de DOMBAZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA., o valor de R\$ 1.372,00 (um mil trezentos e setenta e dois reais), na Classe III - Credores Quirografários.

**13.3) DISPOSITIVO**

156. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da **DOMBAZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.**, para o valor de **R\$ 1.372,00** (um mil trezentos e setenta e dois reais), reclassificado para a **Classe III - Credores Quirografários**.

**14) CREDORA: DSL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**14.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA**

157. A DSL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. foi listada na primeira relação de credores da recuperanda, com crédito de R\$ 5.407,77 (cinco mil quatrocentos e sete reais e setenta e sete centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

158. A recuperanda, porém, afirmou que o crédito devido à credora é de R\$ 147,15 (cento e quarenta e sete reais e quinze centavos), mantida a Classe III - Credores Quirografários.

159. Apresentou a nota fiscal do valor correspondente.

**14.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

160. A divergência de crédito deve ser acolhida.

161. Pelo exame da nota fiscal nº 13597 juntada pela devedora, verifica-se que a emissão da nota ocorreu em 03/04/2023, na data de ajuizamento da recuperação judicial. Dessa forma, reconhece-se a concursabilidade do crédito de R\$ 147,15 (cento e quarenta e sete reais e quinze centavos).

162. Em consequência, deverá ser excluído o crédito de R\$ 5.407,77, anteriormente inscrito em favor da DSL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., para que passe a constar o valor de R\$ 147,15 (cento e quarenta e sete reais e quinze centavos).

163. Constata-se, portanto, que deverá ser retificado, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito anteriormente inscrito em favor da DSL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., na Classe III - Credores Quirografários, para que passe a constar o valor de R\$ 147,15 (cento e quarenta e sete reais e quinze centavos).

**14.3) DISPOSITIVO**

164. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito anteriormente inscrito em favor da credora **DSL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** da relação de credores da recuperanda para que passe a constar o valor de **R\$ 147,15** (cento e quarenta e sete reais e quinze centavos).

**15) CREDORA: FONTOURA E FONTOURA LTDA.**  
**NATUREZA: HABILITAÇÃO**

**15.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO**

165. A FONTOURA E FONTOURA LTDA. não foi listada na primeira relação de credores.

166. A recuperanda solicitou, então, fosse habilitado o crédito de R\$ 2.355,39 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em favor da credora FONTOURA E FONTOURA LTDA., na Classe III – Credores Quirografários.

167. Junto à habilitação, anexou cópia da nota fiscal.

**15.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

168. A habilitação deve ser acolhida.

169. Pelo exame do documento acostado pela recuperanda em sua habilitação, que relacionou a nota fiscal nº 202300000000945, com data de emissão em 01/04/2023 e valor de R\$ 2.355,39 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), demonstrou-se que a recuperanda possui débito em aberto perante a FONTOURA E FONTOURA LTDA., tratando-se de quantia a ser arrolada na relação de credores da TCHÊ PÃO.

170. Constatase, portanto, que deverá ser habilitado, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito de FONTOURA E FONTOURA LTDA., no valor de R\$ 2.355,39 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

**15.3) DISPOSITIVO**

171. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito de **R\$ 2.355,39** (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em favor da credora **FONTOURA E FONTOURA LTDA.**, na relação de credores da recuperanda, na **Classe III – Credores Quirografários**.

**16) CREDORA: FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.  
NATUREZA: HABILITAÇÃO**

**16.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO**

172. A FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA. não foi listada na primeira relação de credores.

173. A recuperanda pugnou, então, pela inclusão do crédito de R\$ 581,47 (quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), em favor da credora FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA., na Classe III – Credores Quirografários.

174. Junto à habilitação, anexou cópia da nota fiscal.

**16.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

175. A habilitação deve ser acolhida.

176. Pelo exame do documento acostado pela recuperanda em sua habilitação, que relacionou a nota fiscal nº 1080311, com data de emissão em 03/04/2023 e valor de R\$ 581,47 (quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), demonstrou-se que a recuperanda possui débito em aberto perante a FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA., tratando-se de quantia a ser arrolada na relação de credores da TCHÊ PÃO.

177. Constata-se, portanto, que deverá constar, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito de R\$ 581,47 (quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), em favor da FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA., na Classe III - Credores Quirografários.

**16.3) DISPOSITIVO**

178. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito da **FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.** na relação de credores, arrolando-se o montante **R\$ 581,47** (quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), na **Classe III - Credores Quirografários.**

**17) CREDORA: INVOLVES SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A**  
**NATUREZA: HABILITAÇÃO**

**17.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO**

179. A INVOLVES SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A não foi listada na primeira relação de credores.

180. A recuperanda solicitou, então, que fosse habilitado o crédito de R\$ 3.972, 02 (três mil novecentos e setenta e dois reais e dois centavos), em favor da credora INVOLVES SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A, na Classe III - Credores Quirografários.

181. Junto à habilitação, anexou cópia da nota fiscal.

**17.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

182. A habilitação deve ser acolhida.

183. Pelo exame do documento acostado pela recuperanda em sua habilitação, que relacionou a nota fiscal nº 43722, com data de emissão em 03/04/2023 e valor de R\$ 3.972, 02 (três mil novecentos e setenta e dois reais e dois centavos), demonstrou-se que a recuperanda possui débito em aberto perante a INVOLVES SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A, tratando-se de quantia a ser arrolada na relação de credores da TCHÊ PÃO.

184. Constata-se, portanto, que deverá ser habilitado, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito da INVOLVES SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A, no valor de R\$ 3.972, 02 (três mil novecentos e setenta e dois reais e dois centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

**17.3) DISPOSITIVO**

185. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito da **INVOLVES SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A** na relação de credores, arrolando-se o montante **R\$ 3.972, 02** (três mil novecentos e setenta e dois reais e dois centavos), na **Classe III - Credores Quirografários**.

**18) CREDOR: JOSE JAIME ALVES MASSIRER - ME**  
**NATUREZA: HABILITAÇÃO**

**18.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO**

186. O JOSE JAIME ALVES MASSIRER - ME não foi listado na primeira relação de credores da recuperanda.

187. A recuperanda, então, requereu a habilitação do credor JOSE JAIME ALVES MASSIRER - ME, com crédito de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser incluído na Classe III – Credores Quirografários.

188. Juntou à habilitação cópia da nota fiscal.

## 18.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

189. A habilitação deve ser acolhida.

190. Pelo exame da nota fiscal nº 14013 juntada pela devedora, com data de emissão em 03/04/2023, demonstrou-se que a recuperanda possui débito em aberto de R\$ 200,00 (duzentos reais) perante a JOSE JAIME ALVES MASSIRER - ME, tratando-se de quantia a ser arrolada na relação de credores da TCHÊ PÃO.

191. Constata-se, portanto, que deverá constar, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da JOSE JAIME ALVES MASSIRER - ME, a ser classificado na Classe IV - ME/EPP.

## 18.3) DISPOSITIVO

192. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito da **JOSE JAIME ALVES MASSIRER - ME**, no montante de **R\$ 200,00** (duzentos reais), na **Classe IV - ME/EPP**.

**19) CREDORA: JP SANTA LUCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

## 19.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

193. A JP SANTA LUCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. foi listada na primeira relação de credores com créditos de R\$ 111,02 (referente ao CNPJ 17.695.813/0002-27); R\$ 679,49 (17.695.813/0004-99); R\$ 1.383,99 (17.695.813/0013-80); R\$ 1.213,31 (17.695.813/0017-03); R\$ 1.206,75 (17.695.813/0021-90); R\$ 986,92 (17.695.813/0015-41); R\$ 303,93 (17.695.813/0019-75), na Classe III – Credores Quirografários.

194. A recuperanda, no entanto, sustentou que o crédito, referente ao CNPJ 17.695.813/0004-99, monta em R\$ 429,95 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), mantida a Classe III – Credores Quirografários.

195. Juntou à divergência, anexou cópia da nota fiscal.

## **19.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

196. A divergência de crédito deve ser acolhida.

197. Pelo exame da nota fiscal nº 34012 juntada pela devedora, verifica-se que a emissão da nota ocorreu em 03/04/2023, na data de ajuizamento da recuperação judicial). Dessa forma, reconhece-se a concursabilidade do crédito de R\$ 429,95 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).

198. Dessa forma, diante da concursabilidade do crédito oriundo da nota fiscal nº 34012, deverá ser retificado o crédito anteriormente inscrito em favor da JP SANTA LUCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. (CNPJ 17.695.813/0004-99), para que passe a constar o valor de R\$ 429,95 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).

199. Dessa forma, deve ser reconhecida a alteração dos créditos da JP SANTA LUCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA., podendo ser assim sintetizados:

CREDOR	CRÉDITO INSCRITO NA PRIMEIRA RELAÇÃO DE CREDORES	PEDIDO DA RECUPERANDA	CRÉDITO A SER INSCRITO NA SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES
JP SANTA LUCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. (CNPJ 17.695.813/0002-27)	R\$ 111,02	-----	R\$ 111,02
JP SANTA LUCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. (CNPJ 17.695.813/0004-99)	R\$ 679,49	R\$ 429,95	R\$ 429,95
JP SANTA LUCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. (CNPJ 17.695.813/0013-80)	R\$ 1.383,99	-----	R\$ 1.383,99
JP SANTA LUCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. (CNPJ 17.695.813/0017-03)	R\$ 1.213,31	-----	R\$ 1.213,31
JP SANTA LUCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. (CNPJ 17.695.813/0021-90)	R\$ 1.206,75	-----	R\$ 1.206,75
JP SANTA LUCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. (CNPJ 17.695.813/0015-41)	R\$ 986,92	-----	R\$ 986,92

JP SANTA LUCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. (CNPJ 17.695.813/0019-75	R\$ 303,93	-----	R\$ 303,93
---	------------	-------	------------

200. Com o fito de organização do edital, a Administração Judicial informa que excluirá os créditos independentes por cada CNPJ/Filial da credora, arrolando todos os créditos da credora **JP SANTA LUCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.** em conjunto, que montam em **R\$ 5.635,87** (cinco mil seiscientos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) na **Classe III - Credores Quirografários.**

**19.3) DISPOSITIVO**

201. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da **JP SANTA LUCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.,** conforme quadro acima delineado.

**20) CREDORA: LEVE MAIS ATACADISTA LTDA.  
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**20.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA**

202. A **LEVE MAIS ATACADISTA LTDA.** foi listada na primeira relação de credores, com créditos de R\$ 2.243,85 (referente ao CNPJ 47.536.983/0002-20) e R\$ 1.966,35 (47.536.983/0006-53), na Classe III - Credores Quirografários.

203. A recuperanda apresentou divergência quanto ao crédito da credora, referente ao CNPJ 47.536.983/0006-53, sustentando que o valor devido seria R\$ 828,05 (oitocentos e vinte e oito reais e cinco centavos), mantida a Classe III - Credores Quirografários.

204. Anexo à divergência, juntou cópia das notas fiscais.

**20.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

205. A divergência de crédito deve ser acolhida.

206. Pelo exame das notas fiscais nº 1397 e 1407 juntadas pela devedora, verifica-se que a emissão das notas ocorreu em 03/04/2023 (na data de ajuizamento da recuperação judicial). Dessa forma, reconhece-se a concursabilidade do crédito de R\$ 828,05 (oitocentos e vinte e oito reais e cinco centavos); somado ao crédito de R\$ 2.243,85, referente ao CNPJ 47.536.983/0002-20, o valor total devido à credora monta em R\$ 3.071,90 (três mil setenta e um reais e noventa centavos).

207. Constata-se, portanto, que deverá constar, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito de R\$ 3.071,90 (três mil setenta e um reais e noventa centavos), em favor da LEVE MAIS ATACADISTA LTDA., na Classe III - Credores Quirografários.

**20.3) DISPOSITIVO**

208. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da **LEVE MAIS ATACADISTA LTDA.**, arrolando-se o montante de **R\$ 3.071,90** (três mil setenta e um reais e noventa centavos), na **Classe III - Credores Quirografários**.

**21) CREDOR: OSMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**NATUREZA: HABILITAÇÃO**

**21.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO**

209. O OSMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR não foi listado na primeira relação de credores da recuperanda.

210. A recuperanda, então, requereu a habilitação do credor OSMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, com o crédito de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser incluído na Classe III – Credores Quirografários.

211. Juntou à habilitação cópia da nota fiscal.

**21.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

212. A habilitação deve ser acolhida.

213. Pelo exame do documento acostado pela recuperanda em sua habilitação, que relacionou a nota fiscal nº 46191244, com data de emissão em 03/04/2023 e valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), demonstrou-se que a recuperanda possui débito em aberto perante OSMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, tratando-se de quantia a ser arrolada na relação de credores da TCHÊ PÃO.

214. Constatou-se, portanto, que deverá ser habilitado, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito de OSMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser classificado na Classe IV – ME/EPP.

**21.3) DISPOSITIVO**

215. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), em favor do credor **OSMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, na relação de credores da recuperanda, na **Classe IV – ME/EPP**.

**22) CREDORA: PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**22.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA**

216. A PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com créditos de R\$ 1.503,94 (referente ao CNPJ 87.397.865/0001-11); R\$ 4.076,78 (87.397.865/0003-83); R\$ 3.581,48 (87.397.865/0004-64); R\$ 4.188,35 (87.397.865/0005-45); R\$ 2.414,48 (87.397.865/0006-26); R\$ 3.663,68 (87.397.865/0007-07); R\$ 355,54 (87.397.865/0008-98); R\$ 840,41 (87.397.865/0009-79); R\$ 3.878,92 (87.397.865/0010-02); R\$ 3.781,57 (87.397.865/0011-93); R\$ 2.987,74 (87.397.865/0012-74); R\$ 583,18 (87.397.865/0014-36); R\$ 3.713,67 (87.397.865/0015-17); R\$ 1.071,80 (87.397.865/0016-06); R\$ 1.676,76 (87.397.865/0018-60); R\$ 2.131,48 (87.397.865/0019-40); R\$ 1.856,45 (87.397.865/0020-84); R\$ 6.010,48 (87.397.865/0021-65); R\$ 4.753,31 (87.397.865/0022-46); R\$ 1.187,65 (87.397.865/0023-27); R\$ 1.844,18 (87.397.865/0027-50), na Classe III - Credores Quirografários.

217. A recuperanda apresentou divergência quanto aos créditos da credora PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., referentes aos CNPJ's 87.397.865/0010-02, 87.397.865/0019-40 e 87.397.865/0022-46, sustentando que o valor devido seria, respectivamente, R\$ 288,81, R\$ 89,81 e R\$ 53,72, mantida a Classe III - Credores Quirografários.

218. Apresentou cópia das notas fiscais.

**22.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

219. A divergência de crédito deve ser acolhida.

220. Pelo exame dos documentos acostados pela recuperanda em sua divergência, que relacionou as notas fiscais nº 76141, 89701, 97916, com data de emissão em 03/03/2023 e 03/04/2023, demonstrou-se que a recuperanda possui débito em aberto de R\$ 432,34 (quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro

centavos) perante a PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., tratando-se de quantia a ser arrolada na relação de credores da TCHÊ PÃO.

221. Por fim, os créditos que a recuperanda não apresentou divergência deverão ser mantidos nos seus respectivos valores.

222. Dessa forma, deve ser reconhecida a alteração dos créditos da PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., podendo ser assim sintetizados:

CREDOR	CRÉDITO INSCRITO NA PRIMEIRA RELAÇÃO DE CREDORES	PEDIDO DA RECUPERANDA	CRÉDITO A SER INSCRITO NA SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES
PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0001-11)	R\$ 1.503,94	-----	R\$ 1.503,94
PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0003-83)	R\$ 4.076,78	-----	R\$ 4.076,78
PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0004-64)	R\$ 3.581,48	-----	R\$ 3.581,48
PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0005-45)	R\$ 4.188,35	-----	R\$ 4.188,35

PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0006-26)	R\$ 2.414,48	-----	R\$ 2.414,48
PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0007-07)	R\$ 3.663,68	-----	R\$ 3.663,68
PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0008-98)	R\$ 355,54	-----	R\$ 355,54
PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0009-79)	R\$ 840,41	-----	R\$ 840,41
PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0010-02)	R\$ 3.878,92	R\$ 288,81	R\$ 288,81
PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0011-93)	R\$ 3.781,57	-----	R\$ 3.781,57
PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0012-74)	R\$ 2.987,74	-----	R\$ 2.987,74
PGL DISTRIBUIÇÃO DE	R\$ 583,18	-----	R\$ 583,18

ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0014-36)			
PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0015-17)	R\$ 3.713,67	-----	R\$ 3.713,67
PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0016-06)	R\$ 1.071,80	-----	R\$ 1.071,80
PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0018-60)	R\$ 1.676,76	-----	R\$ 1.676,76
PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0019-40)	R\$ 2.131,48	R\$ 89,81	R\$ 89,81
PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0020-84)	R\$ 1.856,45	-----	R\$ 1.856,45
PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0021-65)	R\$ 6.010,48	-----	R\$ 6.010,48
PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ)	R\$ 4.753,31	R\$ 53,72	R\$ 53,72

87.397.865/0022-46)			
PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0023-27)	R\$ 1.187,65	-----	R\$ 1.187,65
PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0027-50)	R\$ 1.844,18	-----	R\$ 1.844,18

223. Com o fito de organização do edital, a Administração Judicial informa que excluirá os créditos independentes por cada CNPJ/Filial da credora, arrolando todos os créditos da credora **PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.** em conjunto, que montam em **R\$ 45.770,48** (quarenta e cinco mil setecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) na **Classe III - Credores Quirografários.**

**22.3) DISPOSITIVO**

224. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da **PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, conforme quadro acima delineado.

**23) CREDOR: RODRIGO BERNARDI RODRIGUES**  
**NATUREZA: HABILITAÇÃO**

**23.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO**

225. O credor **RODRIGO BERNARDI RODRIGUES** não foi listado na primeira relação de credores.

226. A recuperanda solicitou, então, que fosse habilitado o crédito de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de RODRIGO BERNARDI RODRIGUES, na Classe I – Credores Trabalhistas.

227. Junto à habilitação, anexou cópia da ata de audiência da ação trabalhista nº 0020113-76.2023.5.04.0601, na qual foi fixada a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de RODRIGO BERNARDI RODRIGUES, a título de honorários advocatícios.

## **23.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

228. A habilitação deve ser desacolhida.

229. Verifica-se que a audiência relativa à ação trabalhista nº 0020113-76.2023.5.04.0601, em que foram fixados os honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de RODRIGO BERNARDI RODRIGUES, ocorreu dia 16/05/2023, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (03/04/2023).

230. Nesse contexto, consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

231. Trata-se, por esta razão, de crédito extraconcursal, já que constituído após o ajuizamento da recuperação judicial – não se sujeitando aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial e a seus efeitos, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do

plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101 /2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, **se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101 /05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores.** Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. **Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.** 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020). (grifo nosso)

232. Portanto, diante da extraconcursalidade do crédito de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de titularidade do RODRIGO BERNARDI RODRIGUES, é de ser desacolhida a presente habilitação.

**23.3) DISPOSITIVO**

233. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a habilitação, pois o crédito de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de titularidade do RODRIGO BERNARDI RODRIGUES, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

**24) CREDORA: SOCIEDADE DE BEBIDAS PANIZZON LTDA.  
NATUREZA: HABILITAÇÃO**

**24.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO**

234. A SOCIEDADE DE BEBIDAS PANIZZON LTDA. não foi listada na primeira relação de credores da recuperanda.

235. A recuperanda pugnou pela habilitação do crédito de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), em favor da credora SOCIEDADE DE BEBIDAS PANIZZON LTDA., devendo ser incluído na Classe III – Credores Quirografários.

236. Junto à habilitação, juntou cópia da nota fiscal.

**24.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

237. A habilitação deve ser acolhida.

238. Pelo exame do documento acostado pela recuperanda em sua habilitação, que relacionou a nota fiscal nº 301895, com data de emissão em 31/03/2023 e valor de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), demonstrou-se que a recuperanda possui débito em aberto perante a SOCIEDADE DE BEBIDAS PANIZZON LTDA., tratando-se de quantia a ser arrolada na relação de credores da TCHÊ PÃO.

239. Consta-se, portanto, que deverá ser habilitado, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito de SOCIEDADE DE BEBIDAS PANIZZON LTDA., no valor de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), na Classe III – Credores Quirografários.

**24.3) DISPOSITIVO**

240. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito de **R\$ 875,00** (oitocentos e setenta e cinco reais), em favor da credora **SOCIEDADE DE BEBIDAS PANIZZON LTDA.**, na relação de credores da recuperanda, na **Classe III – Credores Quirografários**.

**25) CREDOR: SUPERMERCADO GUANABARA S/A**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**25.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

241. O SUPERMERCADO GUANABARA S/A foi listado na primeira relação de credores com créditos de R\$ 141,60 (referente ao CNPJ 94.846.755/0001-55); R\$ 129,40 (94.846.755/0002-36); R\$ 122,20 (94.846.755/0003-17); R\$ 181,20 (94.846.755/0007-40); R\$ 92,45 (94.846.755/0009-02); R\$ 47,40 (94.846.755/0021-07); R\$ 155,00 (94.846.755/0027-94); R\$ 18,60 (94.846.755/0029-56); R\$ 125,60 (94.846.755/0033-32); R\$ 224,70 (94.846.755/0036-85), na Classe III - Credores Quirografários.

242. A recuperanda apresentou divergência quanto aos créditos do credor SUPERMERCADO GUANABARA S/A, referentes aos CNPJ's 94.846.755/0002-36, 94.846.755/0007-40, 94.846.755/0021-07 e 94.846.755/0033-32, sustentando que o valor devido seria, respectivamente, R\$ 7,60, R\$ 12,60, R\$ 108,60 e R\$ 180,50, mantida a Classe III - Credores Quirografários.

243. Juntou à divergência, anexou cópia das notas fiscais.

## 25.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

244. A divergência de crédito deve ser acolhida.

245. Pelo exame dos documentos acostados pela recuperanda em sua divergência, que relacionou as notas fiscais nº 101289, 181317, 213551, 213552, 236133, com data de emissão em 03/04/2023, demonstrou-se que a recuperanda possui débito em aberto de R\$ 309,30 (trezentos e nove reais e trinta centavos) perante SUPERMERCADO GUANABARA S/A, tratando-se de quantia a ser arrolada na relação de credores da TCHÊ PÃO.

246. Por fim, os créditos que a recuperanda não apresentou divergência deverão ser mantidos nos seus respectivos valores.

247. Dessa forma, deve ser reconhecida a alteração dos créditos do SUPERMERCADO GUANABARA S/A, podendo ser assim sintetizados:

CREDOR	CRÉDITO INSCRITO NA PRIMEIRA RELAÇÃO DE CREDORES	PEDIDO DA RECUPERANDA	CRÉDITO A SER INSCRITO NA SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES
SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0001-55)	R\$ 141,60	-----	R\$ 141,60
SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0002-36)	R\$ 129,40	R\$ 7,60	R\$ 7,60
SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0003-17)	R\$ 122,20	-----	R\$ 122,20
SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0007-40)	R\$ 181,20	R\$ 12,60	R\$ 12,60
SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0009-02)	R\$ 92,45	-----	R\$ 92,45
SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0021-07)	R\$ 47,40	R\$ 108,60	R\$ 108,60
SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0027-94)	R\$ 155,00	-----	R\$ 155,00
SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0029-56)	R\$ 18,60	-----	R\$ 18,60
SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0029-56)	R\$ 125,60	R\$ 180,50	R\$ 180,50

94.846.755/0033-32)			
SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0036-85)	R\$ 224,70	-----	R\$ 224,70

248. Com o fito de organização do edital, a Administração Judicial informa que excluirá os créditos independentes por cada CNPJ/Filial da credora, arrolando todos os créditos do credor **SUPERMERCADO GUANABARA S/A** em conjunto, que montam em **R\$ 1.063,85** (um mil sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos) na **Classe III - Credores Quirografários**.

**25.3) DISPOSITIVO**

249. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito de **SUPERMERCADO GUANABARA S/A**, conforme quadro acima delineado.

**26) CREDORA: SUSANA BRANDAO DA SILVA**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**26.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA**

250. A **SUSANA BRANDAO DA SILVA** foi listada na primeira relação de credores, com crédito de R\$ 10.564,91 (dez mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas.

251. A recuperanda sustentou, no entanto, que o crédito devido à credora monta em R\$ 11.644,82 (onze mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), mantida a Classe I - Credores Trabalhistas.

252. Junto à divergência, anexou o termo de rescisão do contrato de trabalho e a guia de recolhimento rescisório do FGTS.

**26.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

253. A divergência de crédito deve ser acolhida.

254. Pela análise do termo de rescisão do contrato de trabalho e da guia de recolhimento rescisório do FGTS, visualiza-se que SUSANA BRANDAO DA SILVA possui o crédito em aberto de R\$ 11.644,82 (onze mil seiscientos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) perante a TCHÊ PÃO, derivado da relação de trabalho que mantinha com a empresa. Dessa forma, tal quantia deve ser arrolada na relação de credores da recuperanda.

255. Constata-se, portanto, que a relação de credores da TCHÊ PÃO deve ser retificada para constar, em titularidade de SUSANA BRANDAO DA SILVA, o valor de R\$ 11.644,82 (onze mil seiscientos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

**26.3) DISPOSITIVO**

256. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito de **SUSANA BRANDAO DA SILVA**, com majoração do crédito para o montante de **R\$ 11.644,82** (onze mil seiscientos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), a ser inscrito na **Classe I – Credores Trabalhistas** da relação de credores da TCHE PÃO.

**27) CREDOR: TIAGO D'AVILA LUCAS**  
**NATUREZA: HABILITAÇÃO**

**27.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO**

257. O TIAGO D'AVILA LUCAS não foi listado na primeira relação de credores.

258. A recuperanda solicitou, então, que fosse habilitado o crédito de R\$ 667,42 (seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), em favor do credor TIAGO D'AVILA LUCAS, na Classe I – Credores Trabalhistas.

259. Junto à habilitação, anexou a guia de recolhimento rescisório do FGTS.

## 27.2) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

260. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

261. Pela análise do termo de rescisão do contrato de trabalho e da guia de recolhimento rescisório do FGTS, visualiza-se que TIAGO D'AVILA LUCAS possui o crédito em aberto de R\$ 667,42 (seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) perante a TCHÊ PÃO, derivado da relação de trabalho que mantinha com a empresa. Dessa forma, tal quantia deve ser arrolada na relação de credores da recuperanda.

262. Constata-se, portanto, que a relação de credores da TCHÊ PÃO deve ser retificada para constar, em titularidade de TIAGO D'AVILA LUCAS, o valor de R\$ 667,42 (seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

## 27.3) DISPOSITIVO

263. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito de **TIAGO D'AVILA LUCAS**, no montante de **R\$ 667,42** (seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), a ser inscrito na **Classe I – Credores Trabalhistas** da relação de credores da TCHE PÃO.

## IV. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

264. O trabalho da Administração Judicial não se limita à análise das habilitações e das divergências apresentadas pelos credores. Há, necessariamente, que averiguar a hígidez dos créditos arrolados, mediante exame documental e validação dos registros contábeis.

265. À vista disso, além da atenta análise apresentada anteriormente neste relatório, esta Equipe Técnica intentou realizar o cotejo entre os créditos elencados na lista de credores e os correspondentes registros contábeis.

266. Considerando que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial se deu em 03 de abril de 2023, o cotejo dos créditos deveria ser realizado no balancete contábil referente ao mês de março/2023, período imediatamente anterior à data do procedimento recuperacional.

267. No entanto, o balancete anexado nos autos, junto da petição inicial para ajuizamento do procedimento recuperacional, correspondeu ao mês de fevereiro/2023, inviabilizando a devida comparação de valores.

268. Diante da situação exposta, **não foi possível concluir se a contabilidade apresentada está refletida nos créditos arrolados** pela devedora nos autos do procedimento recuperacional.

269. Por outro lado, a Administração Judicial realizou teste documental de uma amostragem de créditos, a fim de averiguar a documentação comprobatória dos valores declarados pela recuperanda.

270. Abaixo segue discriminada, organizada com base nas classes de credores previstas no art. 41 da LREF, a análise de ofício realizada bem como a conclusão fundamentada por este auxiliar do Juízo, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

<b>28)</b>	<b>CREDOR: LORENZO RAMIRES ROCHA</b>
	<b>CLASSE: TRABALHISTA</b>

VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 341.137,19.**

271. Verificou-se que o crédito refere-se ao processo trabalhista nº 0020760-93.2022.5.04.0702, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria – RS. A autuação ocorrera em 01 de agosto de 2022, sendo o valor da causa estipulado em R\$ 341.137,19 (trezentos e quarenta e um mil cento e trinta e sete reais e dezenove centavos).

272. Na folha 11.211 do processo trabalhista referenciado, fora emitida a certidão de habilitação de crédito certificando que a recuperanda deve ao credor LORENZO RAMIRES ROCHA o valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

273. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor do credor LORENZO RAMIRES ROCHA deve ser minorado para R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

**29) CREDOR: JOSÉ ANDERSON DA SILVA MACHADO**  
**CLASSE: TRABALHISTA**  
**VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 127.615,77.**

274. Verificou-se que o crédito refere-se ao processo trabalhista nº 0020468-19.2022.5.04.0861, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Gabriel – RS. A autuação ocorrera em 24 de novembro de 2022, sendo o valor da causa estipulado em R\$ 127.615,77 (cento e vinte e sete mil seiscentos e quinze reais e setenta e sete centavos).

275. Na folha 569 do processo trabalhista referenciado, fora emitida a certidão de habilitação de crédito certificando que a recuperanda deve ao credor JOSÉ ANDERSON DA SILVA MACHADO o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

276. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor do credor JOSÉ ANDERSON DA SILVA MACHADO deve ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**30) CREDOR: JEAN DOS SANTOS SILVEIRA**  
**CLASSE: TRABALHISTA**  
**VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 107.618,48.**

277. Verificou-se que o crédito refere-se ao processo trabalhista nº 0020589-76.2021.5.04.0701, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria – RS. A autuação ocorrera em 23 de julho de 2021, sendo o valor da causa estipulado em R\$ 107.618,48 (cento e sete mil seiscientos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).

278. Considerando-se que o processo ainda não foi sentenciado, a Administração Judicial concluiu que o valor de R\$ 107.618,48 (cento e sete mil seiscientos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) é adequado, devendo ser mantido o crédito submetido à Recuperação Judicial.

**31) CREDOR: BANCO SANTANDER S.A**  
**CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS**  
**VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 564.164,35.**

279. O crédito em favor do BANCO SANTANDER S.A advém da soma do saldo devedor, em 03/04/2023, em conta corrente (Conta: 130011043 e Agência: 1185) e do montante em aberto referente a empréstimos bancários.

280. Após solicitação de documentação comprobatória, foram enviados os seguintes documentos: (i) extrato do internet banking empresarial e (ii) relatório de informações resumidas do Banco Central do Brasil.

281. Verificou-se que a soma dos documentos enviados corresponde ao montante arrolado no processo de recuperação judicial: R\$ 564.164,35 (quinhentos e sessenta e quatro mil cento e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

282. Tendo em vista que o credor BANCO SANTANDER S.A. não apresentou divergência com relação ao crédito arrolado na lista de credores e tendo como base as informações disponibilizadas pela própria devedora, a Administração Judicial concluiu que o valor de R\$ 564.164,35 (quinhentos e sessenta e quatro mil cento e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) é adequado, devendo ser mantido o crédito submetido à recuperação judicial.

<p><b>32)</b> CREDORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 2.513.621,98.</p>
---

283. O crédito em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL advém da soma do saldo devedor, em 31/03/2023, em conta corrente (Conta: 00000844-0 e Agência: 0508) e do montante em aberto referente a empréstimos bancários.

284. Após solicitação de documentação comprobatória, foram enviados os seguintes documentos: (i) extrato do período e (ii) relatório de informações resumidas do Banco Central do Brasil.

285. Verificou-se que a soma dos documentos enviados corresponde ao montante arrolado no processo de Recuperação Judicial: R\$ 2.513.621,98 (dois milhões quinhentos e treze mil seiscentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos).

286. Tendo em vista que a credora CAIXA ECONOMICA FEDERAL não apresentou divergência com relação ao crédito arrolado na lista de credores e tendo como base as informações disponibilizadas pela própria devedora, a Administração Judicial concluiu que o valor de R\$ 2.513.621,98 (dois milhões quinhentos e treze mil seiscentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) é adequado, devendo ser mantido o crédito submetido à recuperação judicial.

**33)** CREDOR: COPA ENERGIA DISTRIB DE GAS S.A.  
CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS  
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 94.565,80.

287. O crédito em favor da COPA ENERGIA DISTRIB DE GAS S.A. é proveniente da soma de duas notas fiscais de venda de produtos (gás). Verificou-se que a nota fiscal n.º 635 foi emitida em 15/03/2023, enquanto a nota fiscal n.º 725 foi em 28/03/2023; a soma dos documentos fiscais perfaz o montante de R\$ 94.565,80 (noventa e quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos).

288. Considerando a documentação disponibilizada pela recuperanda, não foram verificados comprovantes de pagamentos das quantias em aberto devidas à credora em evidência.

289. Diante do exposto, este Auxiliar do Juízo conclui que o crédito de R\$ 94.565,80 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

**34)** CREDOR: FHILIPPI DISTRIB DE ALIMENTOS LTDA  
CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS  
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 119.101,72.

290. Esta Equipe Técnica inspecionou as seguintes notas fiscais disponibilizadas pelos representantes da recuperanda:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
337.597	01/04/2023	R\$ 16.957,50
336.654	25/03/2023	R\$ 399,22
336.623	25/03/2023	R\$ 16.957,50
335.729	18/03/2023	R\$ 16.957,50
334.690	11/03/2023	R\$ 16.957,50
333.662	04/03/2023	R\$ 16.957,50
332.559	25/02/2023	R\$ 16.957,50
331.737	18/02/2023	R\$ 16.957,50

<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 119.101,72</b>
--------------	-----------------------

291. Importante destacar que todas as notas fiscais apresentam data de emissão anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/04/2022).

292. Tendo como base as informações disponibilizadas pela própria Devedora, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 119.101,72 (cento e dezenove mil cento e um reais e setenta e dois centavos) está adequado e deve ser mantido na lista de credores.

<b>35)</b>	<b>CREDOR: KEMIN DO BRASIL LTDA</b>
	<b>CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS</b>
	<b>VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 141.674,58.</b>

293. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
2.922	13/02/2023	R\$ 17.062,14
2.984	24/02/2023	R\$ 28.688,61
3.020	01/03/2023	R\$ 24.384,49
3.090	10/03/2023	R\$ 28.703,42
3.129	17/03/2023	R\$ 29.565,26
3.183	24/03/2023	R\$ 24.644,28
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 153.048,20</b>

294. Ainda, foram enviados dois comprovantes de pagamento, os quais somaram a quantia total de R\$ 11.373,62 (onze mil trezentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos). Os adimplementos ocorreram nas datas de 15/03/2023 e 22/03/2023.

295. Portanto, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 141.674,58 (cento e quarenta e um mil seiscientos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) está adequado e deve ser mantido na lista de credores.

**36) CREDOR: M DIAS BRANCO S.A. IND E COM DE ALIMENTOS**  
**CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS**  
**VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 212.000,00.**

296. Os representantes da devedora disponibilizaram as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
482.646	24/02/2023	R\$ 42.400,00
483.818	13/03/2023	R\$ 42.400,00
484.411	20/03/2023	R\$ 42.400,00
484.890	24/03/2023	R\$ 42.400,00
485.218	29/03/2023	R\$ 42.400,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 212.000,00</b>

297. Considerando a documentação disponibilizada pela recuperanda, não foi verificado adimplemento das quantias devidas à credora em evidência.

298. Diante do exposto, esta Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) é adequado e deve ser mantido no rol de credores.

**37) CREDOR: MERCOPLASA IND DE CONTENTORES LTDA**  
**CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS**  
**VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 143.721,00.**

299. A Administração Judicial inspecionou as seguintes notas fiscais disponibilizadas pelos representantes da recuperanda:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
15.528	09/12/2022	R\$ 67.900,00
16.728	23/02/2023	R\$ 50.925,00
17.415	29/03/2023	R\$ 13.580,00
17.416	29/03/2023	R\$ 67.900,00

<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 200.305,00</b>
--------------	-----------------------

300. Além das notas fiscais mencionadas acima, foram enviados quatro comprovantes de pagamento, conforme tabela abaixo:

<b>DATA DO PAGAMENTO</b>	<b>VALOR</b>
15.528	R\$ 67.900,00
16.728	R\$ 50.925,00
17.415	R\$ 13.580,00
17.416	R\$ 67.900,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 56.584,00</b>

301. Por conseguinte, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 143.721,00 (cento e quarenta e três mil setecentos e vinte e um reais) deve ser mantido na lista de credores.

**38) CREDOR: MOINHO ESTRELA LTDA**  
**CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS**  
**VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 662.300,00.**

302. O crédito arrolado em nome do credor MOINHO ESTRELA LTDA é proveniente da soma de nove notas fiscais de venda de mercadoria. Abaixo, apresenta-se as informações dos documentos fiscais analisados:

<b>NOTA FISCAL</b>	<b>DATA DE EMISSÃO</b>	<b>VALOR</b>
688.517	18/03/2023	R\$ 55.800,00
681.702	23/01/2023	R\$ 59.200,00
682.723	30/01/2023	R\$ 59.200,00
683.998	09/02/2023	R\$ 96.875,00
684.569	15/02/2023	R\$ 99.200,00
686.613	04/03/2023	R\$ 96.875,00
687.345	09/03/2023	R\$ 90.675,00
688.628	20/03/2023	R\$ 37.200,00

685.617	25/02/2023	R\$ 96.875,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 691.900,00</b>

303. Ademais, foi disponibilizado comprovante de pagamento, realizado no dia 15/03/2023, no valor de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais).

304. Diante do exposto, esta Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 662.300,00 (seiscentos e sessenta e dois mil e trezentos reais) é adequado e deve ser mantido no rol de credores.

**39) CREDOR: MOINHOS GALOPOLIS S A**  
**CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS**  
**VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 792.590,08.**

305. A Administração Judicial inspecionou as seguintes notas fiscais disponibilizadas pelos representantes da recuperanda:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
248.002	13/03/2023	R\$ 101.039,77
248.020	13/03/2023	R\$ 47.448,70
248.596	21/03/2023	R\$ 101.039,77
248.803	22/03/2023	R\$ 14.600,06
248.990	27/03/2023	R\$ 101.039,77
245.236	31/01/2023	R\$ 104.988,00
246.184	13/02/2023	R\$ 66.599,77
246.918	24/02/2023	R\$ 10.980,00
247.307	02/03/2023	R\$ 66.719,73
247.592	07/03/2023	R\$ 100.734,77
247.867	09/03/2023	R\$ 10.799,97
514.678	23/02/2023	R\$ 66.599,77
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 792.590,08</b>

306. Importante destacar que todas as notas fiscais apresentam data de emissão anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (03/04/2022).

307. Por conseguinte, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito arrolado está adequado e deve ser mantido na lista de credores.

**40) CREDOR: PAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI**  
**CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS**  
**VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 113.856,00.**

308. O crédito arrolado em nome do credor PAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI é oriundo da soma de seis notas fiscais de venda de mercadoria.

309. A Administração Judicial inspecionou as seguintes notas fiscais disponibilizadas pelos representantes da recuperanda:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
44.673	24/02/2023	R\$ 18.432,00
44.366	03/02/2023	R\$ 18.756,00
44.174	25/01/2023	R\$ 19.152,00
44.789	03/03/2023	R\$ 19.008,00
44.882	10/03/2023	R\$ 28.008,00
44.971	17/03/2023	R\$ 29.520,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 132.876,00</b>

310. Além das notas fiscais supracitadas, foram disponibilizados seis comprovantes de pagamento, os quais totalizaram a quantia de R\$ 19.020,00 (dezenove mil e vinte reais). Destaca-se que todos os adimplementos ocorreram em datas anteriores ao ajuizamento do pedido do procedimento recuperacional (03/04/2023).

311. Portanto, considerando os documentos comprobatórios, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 113.856,00 (cento e treze mil oitocentos e cinquenta e seis reais) deve ser mantido no rol de credores.

**41)** CREDOR: **PROZYN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
CLASSE: **QUIROGRAFÁRIOS**  
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 100.019,51.**

312. A Administração Judicial inspecionou as seguintes notas fiscais disponibilizadas pelos representantes da recuperanda:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
95.763	13/02/2023	R\$ 20.297,29
95763	13/02/2023	R\$ 20.297,29
96147	01/03/2023	R\$ 19.903,57
96.452	14/03/2023	R\$ 19.901,74
96.658	22/03/2023	R\$ 19.901,74
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 100.301,63</b>

313. Destaca-se que não foi disponibilizado nenhum comprovante de pagamento referente às notas fiscais apresentadas na tabela acima.

314. Portanto, considerando os documentos comprobatórios, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 100.019,51 (cem mil dezenove reais e cinquenta e um centavos) deve ser majorado para R\$ 100.301,63 (cem mil trezentos e um reais e sessenta e três centavos).

**42)** CREDORA: **SAMARA PAULETTO**  
CLASSE: **QUIROGRAFÁRIOS**  
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 101.816,84.**

315. Verificou-se que o crédito em favor da credora SAMARA PAULETTO se refere ao processo cível nº 5000116-79.2020.8.21.0091, o qual julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial da ação declaratória de reparação de danos materiais em vista de rescisão contratual.

316. Entretanto, considerando as informações dispostas nos autos processuais, verificou-se que não houve o adimplemento do valor devido, conforme sentenciado pelo Juízo da Vara Judicial da Comarca de Catuípe/RS. O processo nº 5000116-79.2020.8.21.0091 apresentou baixa definitiva em 22/08/2022.

317. Em 13/04/2022, foi ajuizada uma nova ação contra a Recuperanda, sob o nº 5000342-16.2022.8.21.0091, solicitando que a empresa fosse intimada na pessoa do seu procurador para pagar a quantia de R\$ 101.816,84 (cento e um mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigido até o dia 12/04/2022, assim como a correção legalmente fixada até o pronto pagamento, com acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento).

318. Atualmente, o processo nº 5000342-16.2022.8.21.0091 está em trâmite perante a Vara Judicial da Comarca de Catuípe/RS, sendo o valor de causa estipulado em R\$ 101.816,64 (cento e um mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos).

319. Diante do exposto e considerando as informações dispostas nos autos processuais, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor da credora SAMARA PAULETTO está adequado e deve ser mantido na lista de credores da Recuperanda.

**V. QUADRO RESUMO DO RELATÓRIO**

CREDOR(A)	CONCLUSÃO
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	Majoração do crédito de titularidade de <b>BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE</b> para o montante de <b>R\$ 2.788.330,92</b> , a ser mantido na <b>Classe III - Credores Quirografários</b> .
BANCO VOLKSWAGEN S.A	Exclusão do crédito anteriormente inscrito em favor de <b>BANCO VOLKSWAGEN S.A</b> na Classe III - Credores Quirografários da relação

	de credores da recuperanda.
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED PONTO CAPITAL - UNICRED PONTO CAPITAL	(i) Exclusão do crédito anteriormente inscrito em favor de <b>COOP DE ECON E CRE MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DA SAUDE</b> na Classe III - Credores Quirografários da relação de credores da recuperanda e (ii) habilitação dos créditos de titularidade da <b>COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED PONTO CAPITAL - UNICRED PONTO CAPITAL</b> para o montante de <b>R\$ 350.368,98</b> (trezentos e cinquenta mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) na <b>Classe III - Credores Quirografários</b> , e para o montante de <b>R\$ 267.259,32</b> (duzentos e sessenta e sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), na <b>Classe II - Garantia Real</b>
DOMBAZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.	Desacolhimento da divergência da credora.
ITAÚ UNIBANCO S.A	Desacolhimento da divergência de crédito, devendo ser mantido o crédito anteriormente inscrito em favor do credor <b>ITAÚ UNIBANCO S.A</b> na Classe III - Credores Quirografários da relação de credores da recuperanda.
JOÃO PEDRO MARQUES NUNES	Desacolhimento da divergência de crédito, devendo ser mantido o crédito anteriormente inscrito em favor do credor <b>JOÃO PEDRO MARQUES NUNES</b> na Classe I - Credores Trabalhistas da relação de credores da recuperanda.
LESAFFRE SUL DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	Desacolhimento da divergência de crédito, devendo ser mantido o crédito anteriormente inscrito em favor do credor <b>LESAFFRE SUL DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.</b> na Classe III - Credores Quirografários da relação de credores da recuperanda.
PATRICK TORMA PIRES	Desacolhimento da divergência de crédito,

	devendo ser mantido o crédito anteriormente inscrito em favor do credor <b>PATRICK TORMA PIRES</b> na Classe I - Credores Trabalhistas da relação de credores da recuperanda.
ANTONIO LUCAS LOPES DA SILVA	Minoração do crédito de titularidade de <b>ANTONIO LUCAS LOPES DA SILVA</b> para o montante de <b>R\$ 5.000,00</b> , a ser mantido na <b>Classe I - Credores Trabalhistas</b> .
BREAD MIX INGREDIENTES LTDA.	Minoração do crédito de titularidade de <b>BREAD MIX INGREDIENTES LTDA.</b> para o montante de <b>R\$ 28.650,00</b> , <u>reclassificado</u> para a <b>Classe III - Credores Quirografários</b> .
COML BUFFON COMB E TRANSPS LTDA.	<p>(i) Exclusão dos créditos de R\$ 507,37 (referente ao CNPJ 93.489.243/0006-20); R\$ 152,56 (93.489.243/0008-92); R\$ 41.698,54 (93.489.243/0020-89); R\$ 1.619,16 (93.489.243/0033-01); R\$ 573,78 (93.489.243/0048-80); R\$ 4.684,01 (93.489.243/0049-60); R\$ 639,94 (93.489.243/0062-38); R\$ 3.231,29 (93.489.243/0072-00); R\$ 8.449,66 (93.489.243/0090-91); R\$ 614,96 (93.489.243/0091-72); R\$ 1.459,43 (93.489.243/0094-15), que totalizam R\$ 63.630,70 (sessenta e três mil, seiscentos e trinta reais e setenta centavos), na Classe III - Credores Quirografários;</p> <p>(ii) habilitação do crédito de titularidade da <b>COML BUFFON COMB E TRANSPS LTDA.</b> para o montante de <b>R\$ 9.700,48</b> na <b>Classe III - Credores Quirografários</b></p>
CONDUSVALE DIST DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.	Habilitação do crédito de titularidade de <b>CONDUSVALE DIST DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.</b> no montante de <b>R\$ 664,66</b> , na <b>Classe III - Credores Quirografários</b> .
DOMBAZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.	Divergência de crédito apresentada pela recuperanda acolhida, com majoração do crédito

	de titularidade de <b>DOMBAZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.</b> para o montante de <b>R\$ 1.372,00</b> , <u>reclassificado</u> para a <b>Classe III - Credores Quirografários.</b>
DSL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Minoração do crédito de titularidade de <b>DSL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.</b> para o montante de <b>R\$ 147,15</b> , a ser mantido na <b>Classe III - Credores Quirografários.</b>
FONTOURA E FONTOURA LTDA.	Habilitação do crédito de titularidade de <b>FONTOURA E FONTOURA LTDA.</b> no montante de <b>R\$ 2.355,39</b> , na <b>Classe III - Credores Quirografários.</b>
FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.	Habilitação do crédito de titularidade de <b>FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.</b> no montante de <b>R\$ 581,47</b> , na <b>Classe III - Credores Quirografários.</b>
INVOLVES SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A	Habilitação do crédito de titularidade de <b>INVOLVES SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A</b> no montante de <b>R\$ 3.972,02</b> , na <b>Classe III - Credores Quirografários.</b>
JOSE JAIME ALVES MASSIRER - ME	Habilitação do crédito de titularidade de <b>JOSE JAIME ALVES MASSIRER - ME</b> no montante de <b>R\$ 200,00</b> , na <b>Classe IV - ME/EPP.</b>
JP SANTA LUCIA DE COMBUSTÍVEL LTDA.	<p>(i) Exclusão dos créditos de R\$ 111,02 (referente ao CNPJ 17.695.813/0002-27); R\$ 679,49 (17.695.813/0004-99); R\$ 1.383,99 (17.695.813/0013-80); R\$ 1.213,31 (17.695.813/0017-03); R\$ 1.206,75 (17.695.813/0021-90); R\$ 986,92 (17.695.813/0015-41); R\$ 303,93 (17.695.813/0019-75), na <b>Classe III - Credores Quirografários;</b></p> <p>(ii) habilitação do crédito de titularidade da <b>JP SANTA LUCIA DE COMBUSTÍVEL LTDA.</b> para o montante de <b>R\$ 5.635,87</b> na <b>Classe III - Credores Quirografários.</b></p>

<p>LEVE MAIS ATACADISTA LTDA.</p>	<p>(i) Exclusão dos créditos de R\$ 2.243,85 (referente ao CNPJ 47.536.983/0002-20) e R\$ 1.966,35 (47.536.983/0006-53), na Classe III - Credores Quirografários;</p> <p>(ii) habilitação do crédito de titularidade da <b>LEVE MAIS ATACADISTA LTDA.</b> para o montante de <b>R\$ 3.071,90</b> na Classe III - Credores Quirografários.</p>
<p>OSMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR</p>	<p>Habilitação do crédito de titularidade de <b>OSMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR</b> no montante de <b>R\$ 500,00</b>, na Classe IV - <b>ME/EPP.</b></p>
<p>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.</p>	<p>(i) Exclusão dos créditos de créditos de R\$ 1.503,94 (referente ao CNPJ 87.397.865/0001-11); R\$ 4.076,78 (87.397.865/0003-83); R\$ 3.581,48 (87.397.865/0004-64); R\$ 4.188,35 (87.397.865/0005-45); R\$ 2.414,48 (87.397.865/0006-26); R\$ 3.663,68 (87.397.865/0007-07); R\$ 355,54 (87.397.865/0008-98); R\$ 840,41 (87.397.865/0009-79); R\$ 3.878,92 (87.397.865/0010-02); R\$ 3.781,57 (87.397.865/0011-93); R\$ 2.987,74 (87.397.865/0012-74); R\$ 583,18 (87.397.865/0014-36); R\$ 3.713,67 (87.397.865/0015-17); R\$ 1.071,80 (87.397.865/0016-06); R\$ 1.676,76 (87.397.865/0018-60); R\$ 2.131,48 (87.397.865/0019-40); R\$ 1.856,45 (87.397.865/0020-84); R\$ 6.010,48 (87.397.865/0021-65); R\$ 4.753,31 (87.397.865/0022-46); R\$ 1.187,65 (87.397.865/0023-27); R\$ 1.844,18 (87.397.865/0027-50), na Classe III - Credores Quirografários;</p>

	<b>(ii)</b> habilitação do crédito de titularidade da <b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.</b> para o montante de <b>R\$ 45.770,48</b> na <b>Classe III - Credores Quirografários.</b>
RODRIGO BERNARDI RODRIGUES	Desacolhida a divergência apresentada pela recuperanda.
SOCIEDADE DE BEBIDAS PANIZZON LTDA.	Habilitação do crédito de titularidade de <b>SOCIEDADE DE BEBIDAS PANIZZON LTDA.</b> no montante de <b>R\$ 875,00</b> , na <b>Classe III - Credores Quirografários.</b>
SUPERMERCADO GUANABARA S/A	<b>(i)</b> Exclusão dos créditos de créditos de R\$ 141,60 (referente ao CNPJ 94.846.755/0001-55); R\$ 129,40 (94.846.755/0002-36); R\$ 122,20 (94.846.755/0003-17); R\$ 181,20 (94.846.755/0007-40); R\$ 92,45 (94.846.755/0009-02); R\$ 47,40 (94.846.755/0021-07); R\$ 155,00 (94.846.755/0027-94); R\$ 18,60 (94.846.755/0029-56); R\$ 125,60 (94.846.755/0033-32); R\$ 224,70 (94.846.755/0036-85), na Classe III - Credores Quirografários;  <b>(ii)</b> habilitação do crédito de titularidade da <b>SUPERMERCADO GUANABARA S/A</b> para o montante de <b>R\$ 1.063,85</b> na <b>Classe III - Credores Quirografários.</b>
SUSANA BRANDAO DA SILVA	Majoração do crédito de titularidade de <b>SUSANA BRANDAO DA SILVA</b> para o montante de <b>R\$ 11.644,82</b> , a ser mantido na <b>Classe I - Credores Trabalhistas.</b>
TIAGO D'AVILA LUCAS	Habilitação do crédito de titularidade de <b>TIAGO D'AVILA LUCAS</b> no montante de <b>R\$ 667,42</b> , na <b>Classe I - Credores Trabalhistas.</b>
LORENZO RAMIRES ROCHA	Minoração do crédito de titularidade da <b>LORENZO RAMIRES ROCHA</b> para o montante de <b>R\$ 63.000,00</b> , na <b>Classe I - Credores Trabalhistas.</b>

JOSÉ ANDERSON DA SILVA MACHADO	Minoração do crédito de titularidade da <b>JOSÉ ANDERSON DA SILVA MACHADO</b> para o montante de R\$ 5.000,00, na Classe I - Credores Trabalhistas.
JEAN DOS SANTOS SILVEIRA	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da <b>JEAN DOS SANTOS SILVEIRA</b> .
BANCO SANTANDER S.A	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da <b>BANCO SANTANDER S.A.</b>
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da <b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL</b> .
COPA ENERGIA DISTRIB DE GAS S.A.	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da <b>COPA ENERGIA DISTRIB DE GAS S.A.</b>
FHILIPPI DISTRIB DE ALIMENTOS LTDA.	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da <b>FHILIPPI DISTRIB DE ALIMENTOS LTDA.</b>
KEMIN DO BRASIL LTDA.	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da <b>KEMIN DO BRASIL LTDA.</b>
M DIAS BRANCO S.A. IND E COM DE ALIMENTOS	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da <b>M DIAS BRANCO S.A. IND E COM DE ALIMENTOS.</b>
MERCOPLASA IND DE CONTENTORES LTDA.	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da <b>MERCOPLASA IND DE CONTENTORES LTDA.</b>
MOINHO ESTRELA LTDA.	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da <b>MOINHO ESTRELA LTDA.</b>
MOINHOS GALOPOLIS S A	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da <b>MOINHOS GALOPOLIS S A.</b>
PAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da <b>PAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI.</b>
PROZYN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Majoração do crédito de titularidade da <b>PROZYN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA</b> para o montante de R\$ 100.301,63, na Classe III - Credores Quirografários.
SAMARA PAULETTO	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em

favor da **SAMARA PAULETTO**.

320. Com base nas premissas utilizadas pela Administração Judicial, segue o quadro sintético em atendimento aos requisitos do art. 7º, §2º, da LREF:

#	CREDOR	CLASSE	EDITAL ART. 52 (RECUPERANDA)	EDITAL ART. 7º, §2º (ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)
1	<b>BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE</b>	Classe III	R\$ 2.741.829,00	R\$ 2.788.330,92
2	<b>BANCO VOLKSWAGEN S.A</b>	-	R\$ 247.375,00	R\$ 0,00
3.1	<b>COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DA SAUDE</b>	-	R\$ 2.415.302,00	R\$ 0,00
3.2	<b>COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED PONTO CAPITAL – UNICRED PONTO CAPITAL</b>	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 350.368,98
3.3	<b>COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED PONTO CAPITAL – UNICRED PONTO CAPITAL</b>	Classe II	R\$ 0,00	R\$ 267.259,32
4	<b>ITAÚ UNIBANCO S.A</b>	Classe III	R\$ 79.917,07	R\$ 79.917,07
5	<b>JOÃO PEDRO MARQUES NUNES</b>	Classe I	R\$ 4.991,63	R\$ 4.991,63
6	<b>LESAFFRE SUL DO BRASIL</b>	Classe III	R\$ 36.633,80	R\$ 36.633,80
7	<b>PATRICK TORMA PIRES</b>	Classe I	R\$ 6.478,44	R\$ 6.478,44
8	<b>ANTONIO LUCAS LOPES DA SILVA</b>	Classe I	R\$ 22.307,45	R\$ 5.000,00
9	<b>BREAD MIX INGREDIENTES LTDA.</b>	Classe III	R\$ 40.230,00	R\$ 28.650,00
10	<b>COML BUFFON COMB E TRANSPORTES LTDA.</b>	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 9.700,48
10.1	<b>COML BUFFON COMB E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 93.489.243/006-20)</b>	-	R\$ 507,37	R\$ 0,00
10.2	<b>COML BUFFON COMB E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 93.489.243/008-92)</b>	-	R\$ 152,56	R\$ 0,00
10.3	<b>COML BUFFON COMB E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 93.489.243/0020-89)</b>	-	R\$ 41.698,54	R\$ 0,00
10.4	<b>COML BUFFON COMB E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 93.489.243/0033-01)</b>	-	R\$ 1.619,16	R\$ 0,00
10.5	<b>COML BUFFON COMB E</b>	-	R\$ 573,78	R\$ 0,00

	TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 93.489.243/0048-80)			
10.6	COML BUFFON COMB E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 93.489.243/0049-60)	-	R\$ 4.684,01	R\$ 0,00
10.7	COML BUFFON COMB E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 93.489.243/0062-38)	-	R\$ 639,94	R\$ 0,00
10.8	COML BUFFON COMB E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 93.489.243/0072-00)	-	R\$ 3.231,29	R\$ 0,00
10.9	COML BUFFON COMB E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 93.489.243/0090-91)	-	R\$ 8.449,66	R\$ 0,00
10.10	COML BUFFON COMB E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 93.489.243/0091-72)	-	R\$ 614,96	R\$ 0,00
10.11	COML BUFFON COMB E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 93.489.243/0094-15)	-	R\$ 1.459,43	R\$ 0,00
11	CONDUSVALE DIST DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 664,66
12	DOMBAZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.	Classe III	R\$ 1.312,00	R\$ 1.372,00
13	DSL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Classe III	R\$ 5.407,77	R\$ 147,15
14	FONTOURA E FONTOURA LTDA.	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 2.355,39
15	FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 581,47
16	INVOLVES SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 3.972,02
17	JOSE JAIME ALVES MASSIRER – ME	Classe IV	R\$ 0,00	R\$ 200,00
18	JP SANTA LUCIA DE COMBUSTIVEL LTDA.	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 5.635,87
18.1	JP SANTA LUCIA DE COMBUSTIVEL LTDA. (CNPJ 17.695.813/0002-27)	-	R\$ 111,02	R\$ 0,00
18.2	JP SANTA LUCIA DE COMBUSTIVEL LTDA. (CNPJ 17.695.813/0004-99)	-	R\$ 429,95	R\$ 0,00
18.3	JP SANTA LUCIA DE COMBUSTIVEL LTDA. (CNPJ 17.695.813/0013-80)	-	R\$ 1.383,99	R\$ 0,00
18.4	JP SANTA LUCIA DE COMBUSTIVEL LTDA. (CNPJ 17.695.813/0017-03)	-	R\$ 1.213,31	R\$ 0,00
18.5	JP SANTA LUCIA DE COMBUSTIVEL LTDA. (CNPJ 17.695.813/0021-90)	-	R\$ 1.206,75	R\$ 0,00
18.6	JP SANTA LUCIA DE COMBUSTIVEL LTDA. (CNPJ 17.695.813/0015-41)	-	R\$ 986,92	R\$ 0,00
18.7	JP SANTA LUCIA DE COMBUSTIVEL	-	R\$ 303,93	R\$ 0,00

	<b>LTDA. (CNPJ 17.695.813/0019-75)</b>			
19	<b>LEVE MAIS ATACADISTA LTDA.</b>	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 3.071,90
19.1	<b>LEVE MAIS ATACADISTA LTDA. (CNPJ 47.536.983/0002-20)</b>	-	R\$ 2.243,85	R\$ 0,00
19.2	<b>LEVE MAIS ATACADISTA LTDA. (CNPJ 47.536.983/0006-53)</b>	-	R\$ 1.966,35	R\$ 0,00
20	<b>OSMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR</b>	Classe IV	R\$ 0,00	R\$ 500,00
21	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.</b>	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 45.770,48
21.1	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0001-11)</b>	-	R\$ 1.503,94	R\$ 0,00
21.2	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0003-83)</b>	-	R\$ 4.076,78	R\$ 0,00
21.2	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0004-64)</b>	-	R\$ 3.581,48	R\$ 0,00
21.3	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0005-45)</b>	-	R\$ 4.188,35	R\$ 0,00
21.4	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0006-26)</b>	-	R\$ 2.414,48	R\$ 0,00
21.5	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0007-07)</b>	-	R\$ 3.663,68	R\$ 0,00
21.6	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0008-98)</b>	-	R\$ 355,54	R\$ 0,00
21.7	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0009-79)</b>	-	R\$ 840,41	R\$ 0,00
21.8	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0010-02)</b>	-	R\$ 3.878,92	R\$ 0,00
21.9	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0011-93)</b>	-	R\$ 3.781,57	R\$ 0,00
21.10	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0012-74)</b>	-	R\$ 2.987,74	R\$ 0,00
21.11	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0014-36)</b>	-	R\$ 583,18	R\$ 0,00
21.12	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0015-17)</b>	-	R\$ 3.713,67	R\$ 0,00
21.13	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0016-06)</b>	-	R\$ 1.071,80	R\$ 0,00
21.14	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0018-60)</b>	-	R\$ 1.676,76	R\$ 0,00
21.15	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0019-40)</b>	-	R\$ 2.131,48	R\$ 0,00
21.16	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0020-84)</b>	-	R\$ 1.856,45	R\$ 0,00
21.17	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0021-65)</b>	-	R\$ 6.010,48	R\$ 0,00
21.18	<b>PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0022-46)</b>	-	R\$ 4.753,31	R\$ 0,00

21.19	PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0023-27)	-	R\$ 1.187,65	R\$ 0,00
21.20	PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 87.397.865/0027-50)	-	R\$ 1.844,18	R\$ 0,00
22	RODRIGO BERNARDI RODRIGUES	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00
23	SOCIEDADE DE BEBIDAS PANIZZON LTDA.	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 875,00
24	SUPERMERCADO GUANABARA S/A	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 1.063,85
24.1	SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0001-55)	-	R\$ 141,60	R\$ 0,00
24.2	SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0002-36)	-	R\$ 129,40	R\$ 0,00
24.3	SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0003-17)	-	R\$ 122,20	R\$ 0,00
24.4	SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0007-40)	-	R\$ 181,20	R\$ 0,00
24.5	SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0009-02)	-	R\$ 92,45	R\$ 0,00
24.6	SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0021-07)	-	R\$ 47,40	R\$ 0,00
24.7	SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0027-94)	-	R\$ 155,00	R\$ 0,00
24.8	SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0029-56)	-	18,60	R\$ 0,00
24.9	SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0033-32)	-	125,60	R\$ 0,00
24.10	SUPERMERCADO GUANABARA S/A (CNPJ 94.846.755/0036-85)	-	R\$ 224,70	R\$ 0,00
25	SUSANA BRANDAO DA SILVA	Classe I	R\$ 10.564,91	R\$ 11.644,82
26	TIAGO D'AVILA LUCAS	Classe I	R\$ 0,00	R\$ 667,42
27	LORENZO RAMIRES ROCHA	Classe I	R\$ 341.137,19	R\$ 63.000,00
28	JOSÉ ANDERSON DA SILVA MACHADO	Classe I	R\$ 127.615,77	R\$ 5.000,00
29	JEAN DOS SANTOS SILVEIRA	Classe I	R\$ 107.618,48	R\$ 107.618,48
30	BANCO SANTANDER S.A	Classe III	R\$ 564.164,35	R\$ 564.164,35
31	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Classe III	R\$ 2.513.621,98	R\$ 2.513.621,98
32	COPA ENERGIA DISTRIB DE GAS S.A	Classe III	R\$ 94.565,80	R\$ 94.565,80
33	FHILIPPI DISTRIB DE ALIMENTOS LTDA	Classe III	R\$ 119.101,72	R\$ 119.101,72
34	KHEMIN DO BRASIL LTDA	Classe III	R\$ 141.674,58	R\$ 141.674,58
35	M DIAS BRANCO S.A IND E COM DE ALIMENTOS	Classe III	R\$ 212.000,00	R\$ 212.000,00
36	MERCOPLASA IND DE CONTENTORES LTDA	Classe III	R\$ 143.721,00	R\$ 143.721,00

37	<b>MOINHO ESTRELA LTDA</b>	Classe III	R\$ 662.300,00	R\$ 662.300,00
38	<b>MOINHO GALOPOLIS S A</b>	Classe III	R\$ 792.590,08	R\$ 792.590,08
39	<b>PAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI</b>	Classe III	R\$ 113.856,00	R\$ 113.856,00
40	<b>PROZYN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA</b>	Classe III	R\$ 100.019,51	R\$ 100.301,63
41	<b>SAMARA PAULETTO</b>	Classe III	R\$ 101.816,84	R\$ 101.816,84

**VI. CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, da recuperanda, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,  
É o Relatório.

Porto Alegre/RS, 14 de julho de 2023.

**VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**  
CNPJ n.º 34.852.081/0001-70

**AUGUSTO VON SALTIEL**  
OAB/RS n.º 87.924

**GERMANO VON SALTIEL**  
OAB/RS n.º 68.999

**RENATO MINEIRO NEUMANN**  
OAB/RS n.º 107.133